



2022

Anuário Brasileiro de Direito Internacional

Organizadores

Steeve Beloni Correa Dielle Dias

Eduardo Szazi



Comissão
de Direito Internacional

ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL

D541a Dias, Steeve Beloni Correa Dielle
Anuário Brasileiro de Direito Internacional 2022 /
Organizado por Steeve Beloni Correa Dielle Dias ;
Eduardo Szazi .- Curitiba : OAB/PR, 2022.
182p

Vários Autores

ISBN 978-65-89157-46-5

I.Administração Tributária 2.Soberania. 3.Defesa Nacional e
Ordem Pública. 4.Relações Internacionais.. II. Dias, Steeve Beloni
Correa Dielle. Eduardo Szazi. III. Ordem dos Advogados do Paraná.
IV. Título.

CDU 341

SUMÁRIO

1. ORGANIZADORES	4
2. APRESENTAÇÃO	5
3. ATOS 2021 – CONGRESSO	9
4. INCORPORAÇÕES DE ATOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO NACIONAL	47
5. PROTOCOLO DE NAGOIA: DO PROTAGONISMO AO PROCESSO TARDIO DE RETIFICAÇÃO	58
6. A ESCALADA BRASILEIRA ATÉ A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE NAGOIA	66
7. O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS – DECRETO Nº 10.796/2021 E SUAS BENESSES	74
8. COMENTÁRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL – DECRETO Nº 10.749/21.	90
9. ACORDOS RELACIONADOS AO DIREITO AÉREO CELEBRADOS PELO BRASIL E PROMULGADOS NO ANO DE 2021: COMENTÁRIOS E BREVES CONSIDERAÇÕES.	98
10. ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS QUE FORAM APROVADOS PELO CONGRESSO NACIONAL NO ANO DE 2021.	106

SUMÁRIO

11. ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI	109
12. ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA	112
13. DECRETO Nº 10.364/2020 – COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE O BRASIL E A EUROPOL	117
14. REFLEXÕES SOBRE A COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS: DA NATION BUILDING AO MONITORAMENTO PREVENTIVO	129
15. INTERESSES MULTILATERAIS E ACORDO DA FUNDAÇÃO UE-CELAC	143
16. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 954.858 – O CASO CHANGRI-LA	152
17. ACORDO DE ABERTURA DE ESCRITÓRIO DA ACNUR NO BRASIL: UM COMPROMISSO HISTÓRICO DO GOVERNO BRASILEIRO	170
18. REFERÊNCIAS	179
19. AUTORES	180

ORGANIZADORES

Steeve Beloni Correa Dielle Dias

Advogado, Consultor Jurídico, Graduado em Direito pela PUC/PR (1998), Especialista em Direito Processual Civil, IBEJ (1999), Pós Graduado em Direito Comercial Internacional (LL.M) pela Universidade de Nottingham, Inglaterra (2001/2002), Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com ênfase em Direito Internacional (2007), Doutor em Direito pela PUC/PR. (2021) Professor de Direito Marítimo da Pós-Graduação em Negócios Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Pós-Graduação em Direito, Negócios e Logística da PUC/PR. Membro da Associação Brasileira de Direito Internacional - ABDI. Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo da Maritime Law Academy, Advogado e sócio do Escritório Dielle Dias & Advogados Associados. Pesquisador do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável - NEADI. Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR.

Eduardo Szazi

Advogado. Doutor em Direito Internacional (Universiteit Leiden, 2012). Vice-Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto dos Advogados do Paraná

AUTORES

Daniel Kravicz

Eduardo Szazi

Fatima Mikuska

Gregório Guimarães von Paraski

GREICY KELLY DE OLIVEIRA

Juliana Ferreira Montenegro

Kauan Juliano Cangussu

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Paulo Eduardo Magnani

Raquel Freitas de Carvalho

APRESENTAÇÃO

Steeve Beloni Correa Dielle Dias

(Presidente da Comissão de Direito Internacional OAB/PR)

A Comissão de Direito Internacional da OAB-PR vem novamente à comunidade jurídica nacional apresentar o Anuário Brasileiro de Direito Internacional, agora o de 2022, dando continuidade ao trabalho realizado anteriormente e apresentando nesta continuação os principais documentos internacionais subscritos pelo Brasil no ano de 2021 e que passaram a vigorar em 2022, além de outros pactos internacionais, envolvendo outras nações bem como atos do congresso, e importantes decisões do judiciário acerca do Direito Internacional.

Nesse volume apresentamos artigos sobre Incorporações de atos Internacionais ao ordenamento brasileiro, falaremos sobre o protocolo de Nagóia, sobre o Regime aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Acordos sobre serviços aéreos, entre outros temas relevantes de Direito internacional analisados por advogados especialistas em direito internacional que integram a comissão de Direito Internacional da OAB/PR. É uma obra que difunde o conhecimento sobre essas importantes legislações, sintonizando-se, também, com a perspectiva eleita pela atual gestão da OAB-PR atualmente presidida pela Ilustre Dra. Marilena Indira Winter de buscar novos horizontes para atuação da advocacia e dando continuidade ao trabalho do Ex Presidente da OAB/PR Dr. Cássio Lisandro Teles.

Esta continuação continua sendo um referencial para aqueles que estudam e trabalham com o direito internacional,

além de fonte para divulgação dessa área cada vez mais importante da ciência do Direito, porquanto, em um mundo cada vez mais globalizado, as relações internacionais crescem e as implicações jurídicas são cada vez mais comuns em nossa sociedade.

A importância desta obra está em compilar os tratados internacionais assinados pelo Governo Brasileiro e que passaram a vigorar em um determinado ano, e agradecemos a contribuição do nosso Vice-presidente da comissão, Dr Eduardo Szazi, também organizador da presente obra pelo grande esforço feito na pesquisa e compilação do material.

Como resultado, esta obra é oportuna para promover o estudo do direito internacional, abordando os diplomas internacionais que o Brasil recentemente assinou. Parabéns aos membros da Comissão de Direito Internacional da OAB-PR pelo apoio e dedicação para os excelentes artigos comentando os tratados e convenções internalizados ao sistema jurídico brasileiro.

ANUÁRIOS 2022

ATOS 2021 EXECUTIVOS

<p>DECRETO Nº 10.926, DE 31.12.2021 PUBLICADO NO DOU DE 31.12.2021 - EDIÇÃO EXTRA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DA DECISÃO CMC 24/19 - REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL, APROVADA PELOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 2019.</p>
<p>DECRETO Nº 10.903, DE 20.12.2021 PUBLICADO NO DOU DE 21.12.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, FIRMADO EM MAPUTO, EM 30 DE MARÇO DE 2015.</p>
<p>DECRETO Nº 10.901, DE 17.12.2021 PUBLICADO NO DOU DE 20.12.2021</p>	<p>PROMULGA AS EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, ADOTADAS PELA ASSEMBLEIA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL ENTRE 1981 A 2013.</p>
<p>DECRETO Nº 10.882, DE 3.12.2021 PUBLICADO NO DOU DE 6.12.2021</p>	<p>REGULAMENTA O TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO.</p>
<p>DECRETO Nº 10.862, DE 19.11.2021 PUBLICADO NO DOU DE 22.11.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO RELATIVO À SEDE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DAS AMÉRICAS DO NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FIRMADO EM JOANESBURGO, REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, EM 26 DE JULHO DE 2018</p>
<p>DECRETO Nº 10.850, DE 3.11.2021 PUBLICADO NO DOU DE 4.11.2021</p>	<p>PROMULGA AS EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR ADOTADAS PELO COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL, AO ANEXO À CONVENÇÃO E AO PROTOCOLO DE 1988.</p>
<p>DECRETO Nº 10.848, DE 26.10.2021 PUBLICADO NO DOU DE 27.10.2021</p>	<p>PROMULGA AS EMENDAS AO ANEXO À CONVENÇÃO PARA A FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO MARÍTIMO INTERNACIONAL ADOTADAS PELO COMITÊ DE FACILITAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL, ENTRE 1969 E 2005.</p>
<p>DECRETO Nº 10.847, DE 26.10.2021 PUBLICADO NO DOU DE 27.10.2021</p>	<p>PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA, QUE CRIA O PRÊMIO MONTEIRO LOBATO DE LITERATURA PARA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE, FIRMADO EM SALVADOR, EM 5 DE MAIO DE 2017.</p>
<p>DECRETO Nº 10.840, DE 20.10.2021 PUBLICADO NO DOU DE 21.10.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO BAHREIN SOBRE SERVIÇOS AÉREOS, FIRMADO EM BAHREIN, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2018.</p>
<p>DECRETO Nº 10.834, DE 13.10.2021 PUBLICADO NO DOU DE 14.10.2021</p>	<p>AUTORIZA O INGRESSO E A PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE FORÇAS MILITARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA PARTICIPAR EM CONJUNTO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO DO EXERCÍCIO DE ADESTRAMENTO COMBINADO CORE 21 NO PERÍODO DE 28 DE NOVEMBRO A 18 DE DEZEMBRO DE 2021.</p>
<p>DECRETO Nº 10.824, DE 29.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 30.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS SOBRE SERVIÇOS AÉREOS, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 8 DE JULHO DE 2019.</p>

<p>DECRETO Nº 10.823, DE 28.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 29.9.2021</p>	<p>PROMULGA A DECISÃO MINISTERIAL SOBRE COMPETIÇÃO NAS EXPORTAÇÕES - WT/MIN(15)/45*WT/L/980, ACORDADA EM NAIRÓBI PELOS ESTADOS MEMBROS NA 10ª CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2015.</p>
<p>DECRETO Nº 10.820, DE 28.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 29.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE DO CARIBE, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 26 DE ABRIL DE 2010.</p>
<p>DECRETO Nº 10.814, DE 27.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 28.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DAS BAHAMAS SOBRE SERVIÇOS AÉREOS, FIRMADO EM NASSAU, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016.</p>
<p>DECRETO Nº 10.813, DE 27.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 28.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS REGULARES, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 8 DE JULHO DE 2013</p>
<p>DECRETO Nº 10.809, DE 23.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 24.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, COM RELAÇÃO A SINT MAARTEN, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 8 DE JULHO DE 2019.</p>
<p>DECRETO Nº 10.801, DE 17.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 17.9.2021 EDIÇÃO EXTRA</p>	<p>PROMULGA O ACORDO CONSTITUTIVO DO BANCO ASIÁTICO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA, FIRMADO EM PEQUIM, EM 29 DE JUNHO DE 2015, E SUA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, QUE ESTIPULA A ADESÃO BRASILEIRA À SUBSCRIÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A CINQUENTA AÇÕES, NO TOTAL DE US\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS).</p>
<p>DECRETO Nº 10.796, DE 16.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 17.9.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 14 DE MAIO DE 2018.</p>
<p>DECRETO Nº 10.786, DE 6.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 8.9.2021</p>	<p>TORNA PÚBLICA A DECISÃO, PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE NÃO RENOVAR A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO, FIRMADO EM RIVERA, EM 12 DE JUNHO DE 1975, E DO ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA, FIRMADO EM BUENOS AIRES, EM 15 DE AGOSTO DE 1985.</p>
<p>DECRETO Nº 10.824, DE 29.9.2021 PUBLICADO NO DOU DE 30.9.2021</p>	<p>HOMOLOGA O 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO INTERNACIONAL DE CONCESSÃO, FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELA REPÚBLICA ARGENTINA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-ARGENTINA, COM A CONCESSIONÁRIA MERCOVIA S.A.</p>
<p>DECRETO Nº 10.772, DE 20.8.2021 PUBLICADO NO DOU DE 23.8.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, FIRMADO EM CABBERRA, EM 7 DE SETEMBRO DE 2017.</p>
<p>DECRETO Nº 10.766, DE 12.8.2021 PUBLICADO NO DOU DE 13.8.2021</p>	<p>PROMULGA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO, FIRMADO EM NAIRÓBI, EM 6 DE JULHO DE 2010.</p>

DECRETO Nº 10.749, DE 19.7.2021 PUBLICADO NO DOU DE 20.7.2021	DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DA DECISÃO CMC Nº 03/18, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, DO CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL, QUE ALTERA O REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL.
DECRETO Nº 10.714, DE 8.6.2021 PUBLICADO NO DOU DE 9.6.2021	PROMULGA A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, FIRMADOS EM BRASÍLIA, EM 3 DE MAIO DE 2018.
DECRETO Nº 10.705, DE 26.5.2021 PUBLICADO NO DOU DE 27.5.2021	PROMULGA A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, FIRMADOS EM BRASÍLIA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018.
DECRETO Nº 10.671, DE 9.4.2021 PUBLICADO NO DOU DE 12.4.2021	PROMULGA O TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE TRABALHO MARÍTIMO - CTM, 2006, FIRMADO EM GENEBRA, EM 7 DE FEVEREIRO DE 2006
DECRETO Nº 10.613, DE 29.1.2021 PUBLICADO NO DOU DE 1º.2.2021	DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 2 (SIPA-ACE2), FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

ATOS 2021 – CONGRESSO

<https://legis.senado.leg.br/sicon/index.html#/pesquisa/lista/documentos>

Identificação

Decreto Legislativo nº 37 de 16/12/2021

Data de assinatura

16/12/2021

Ementa

Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 17/12/2021]

(p. 7, col. 2)

Classificação Temática

Jurídico / Direito Penal e Penitenciário

Jurídico / Processo / Processo Penal

Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública / Relações Internacionais

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
CONVENÇÃO INTERNACIONAL , CRIME CIBERNETICO .

Identificação

Decreto Legislativo nº 36 de 29/11/2021

Apelido

DLG-36-2021-11-29

Data de assinatura

29/11/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 11/11/2021] (p. 129, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 30/11/2021] (p. 1, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Classificação Temática

Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública / Direito dos Estrangeiros

Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública / Relações Internacionais

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , ISENÇÃO , VISTO DE TURISTA , PASSAPORTE , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , MOLDAVIA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 34 de 18/11/2021

Data de assinatura

18/11/2021

Ementa

Aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 28/10/2021] (p. 234, col. 12)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 19/11/2021] (p. 2, col. 2)

Vide

Norma Anterior Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Classificação Temática

Economia e Desenvolvimento / Tributos / Administração Tributária

Economia e Desenvolvimento / Indústria, Comércio e Serviços / Comércio

Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública / Relações Internacionais

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , PROTOCOLO , COMERCIO , COOPERAÇÃO ECONOMICA , TRANSPARENCIA ADMINISTRATIVA , CONTROLE ADUANEIRO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (EUA).

Identificação

Decreto Legislativo nº 33 de 13/10/2021

Data de assinatura

13/10/2021

Ementa

Aprova o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 14/10/2021] (p. 4, col. 1)

Vide

Norma Anterior Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Chile # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Classificação Temática

Soberania, Defesa Nacional e Ordem Pública / Relações Internacionais

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , PROTOCOLO ADICIONAL , ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , CHILE .

Identificação

Decreto Legislativo nº 24 de 02/07/2021

Data de assinatura

02/07/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, assinado no Bahrein, em 14 de novembro de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 12/06/2021] (p. 63, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 05/07/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.840 de 20/10/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional #
Publicação Original [Diário Oficial da União de 21/10/2021]
(p. 7, col. 1)

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos #
Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , BAREIN .

Identificação

Decreto Legislativo nº 23 de 27/05/2021

Data de assinatura

27/05/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 28/05/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Anterior Acordo sobre serviços aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, ACORDO INTERNACIONAL, SERVIÇO AEREO, BRASIL, PAIS ESTRANGEIRO, EQUADOR .

Identificação

Decreto Legislativo nº 22 de 21/05/2021

Data de assinatura

21/05/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 24/05/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , TURQUIA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 21 de 12/05/2021

Data de assinatura

12/05/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Publicação

Retificação (Seq. 0) [Diário Oficial da União de 14/05/2021] (p. 2, col. 1)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 22/12/2020] (p. 88, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 13/05/2021] (p. 5, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.824 de 29/09/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
30/09/2021] (p. 7, col. 2)

Norma Anterior Acordo sobre Serviços Aéreos entre
a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países
Baixos # Declaração de Aprovação de Texto de Ato
Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO
AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , PAISES BAIXOS.

Identificação

Decreto Legislativo nº 20 de 12/05/2021

Data de assinatura

12/05/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 22/12/2020] (p. 66, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 13/05/2021] (p. 4, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.809 de 23/09/2021 # Declaração de Promulgação de Ato Internacional # Publicação Original [Diário Oficial da União de 24/09/2021] (p. 11, col. 2)

Norma Anterior Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , PAISES BAIXOS .

Identificação

Decreto Legislativo nº 19 de 12/05/2021

Data de assinatura

12/05/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 22/12/2020] (p. 13, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 13/05/2021] (p. 4, col. 2)

Vide

Norma Anterior Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , ASSISTENCIA

Identificação

Decreto Legislativo nº 18 de 30/04/2021

Data de assinatura

30/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 18/09/2019] (p. 226, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 03/05/2021] (p. 2, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.813 de 27/09/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
28/09/2021] (p. 20, col. 2)

Norma Anterior Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , SUIÇA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 14 de 30/04/2021

Data de assinatura

30/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 08/03/2019] (p. 65, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 03/05/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.847 de 26/10/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional #
Publicação Original [Diário Oficial da União de 27/10/2021]
(p. 1, col. 1)

Norma Anterior Decreto nº 3.927 de 19/09/2001 #
Declaração de Legislação Correlata

Norma Anterior Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , PROTOCOLO ADICIONAL , ACORDO INTERNACIONAL , TRATADO DE AMIZADE , COOPERAÇÃO , CONSULTA , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , PORTUGAL , CRIAÇÃO , PREMIO , LITERATURA , INFANCIA , JUVENTUDE .

Identificação

Decreto Legislativo nº 17 de 30/04/2021

Data de assinatura

30/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 18/09/2019] (p. 194, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 03/05/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.772 de 20/08/2021 #

Declaração de Promulgação de Ato Internacional

Publicação Original [Diário Oficial da União de 23/08/2021] (p. 68, col. 1)

Norma Anterior Acordo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
COOPERAÇÃO , CIENCIA E TECNOLOGIA , INOVAÇÃO , BRASIL
, PAIS ESTRANGEIRO , AUSTRALIA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 16 de 30/04/2021

Data de assinatura

30/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Publicação

Retificação (Seq. 0) [Diário Oficial da União de 05/05/2021 - nº 83] (p. 1, col. 1)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado

Federal de 17/04/2019] (p. 141, col. 1)
Publicação Original [Diário Oficial da União de
03/05/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Norma Anterior Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , IMPLEMENTAÇÃO , BANCO DE DADOS , COMPARTILHAMENTO , INFORMAÇÃO , COOPERAÇÃO , PROTEÇÃO , DIREITOS , CRIANÇA , ADOLESCENTE , VULNERAVEL , AMBITO , MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL).

Identificação

Decreto Legislativo nº 15 de 30/04/2021

Data de assinatura

30/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 16/03/2019] (p. 113, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 03/05/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Anterior Aprova o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , CRIAÇÃO , FUNDAÇÃO , AMBITO INTERNACIONAL , COOPERAÇÃO , UNIÃO EUROPEIA , AMERICA LATINA , CARIBE .

Identificação

Decreto Legislativo nº 12 de 14/04/2021

Data de assinatura

14/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana,

assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 303, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 15/04/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Anterior Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, ACORDO INTERNACIONAL, SERVIÇO AEREO, BRASIL, PAÍS ESTRANGEIRO, REPUBLICA DOMINICANA.

Identificação

Decreto Legislativo nº 11 de 14/04/2021

Data de assinatura

14/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado em Brasília, em 30 de outubro de 2017.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 283, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 15/04/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Anterior Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO , TRANSPORTE AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , GUATEMALA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 13 de 14/04/2021

Data de assinatura

14/04/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 326, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 15/04/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.796 de 16/09/2021 # Declaração de Promulgação de Ato Internacional # Publicação Original [Diário Oficial da União de 17/09/2021] (p. 4, col. 2)

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , ISENÇÃO , VISTO DE TURISTA , VISTO DE PASSAPORTE , TRABALHO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , REPUBLICA DOMINICANA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 9 de 17/03/2021

Data de assinatura

17/03/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a

Comunidade do Caribe (Caricom), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 18/09/2020] (p. 170, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 18/03/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.820 de 28/09/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
29/09/2021] (p. 2, col. 1)

Norma Anterior Acordo de Cooperação Técnica entre
o Governo da República Federativa do Brasil e a
Comunidade do Caribe (Caricom) # Declaração de
Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , ACORDO
DE COOPERAÇÃO TECNICA , BRASIL , COMUNIDADE DO
CARIBE (CARICOM) .

Identificação

Decreto Legislativo nº 8 de 17/03/2021

Data de assinatura

17/03/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 130, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 18/03/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , AGENCIA , REFUGIADO , ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) , FUNCIONAMENTO , ESCRITORIO , BRASIL .

Identificação

Decreto Legislativo nº 10 de 17/03/2021

Data de assinatura

17/03/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 18/09/2019] (p. 180, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 18/03/2021] (p. 2, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.903 de 20/12/2021 # Declaração de Promulgação de Ato Internacional # Publicação Original [Diário Oficial da União de 21/12/2021] (p. 2, col. 2)

Norma Anterior Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, ACORDO INTERNACIONAL, ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA, BRASIL, PAIS ESTRANGEIRO, MOÇAMBIQUE.

Identificação

Decreto Legislativo nº 7 de 09/03/2021

Data de assinatura

09/03/2021

Ementa

Aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos Estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 22/12/2020] (p. 43, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 10/03/2021] (p. 1, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.823 de 28/09/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
29/09/2021] (p. 10, col. 1)

Norma Anterior Decisão Ministerial sobre Competição
nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980) #
Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , DECISÃO
, COMPETIÇÃO , EXPORTAÇÃO , ESTADOS MEMBROS ,
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMERCIO (OMC).

Identificação

Decreto Legislativo nº 6 de 26/02/2021

Data de assinatura

26/02/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/03/2021] (p. 1, col. 2)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 336, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , COOPERAÇÃO , MATERIA , DEFESA , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , REPUBLICA DOMINICANA.

Identificação

Decreto Legislativo nº 3 de 26/02/2021

Data de assinatura

26/02/2021

Ementa

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 171, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/03/2021] (p. 1, col. 1)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.714 de 08/06/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
09/06/2021] (p. 4, col. 1)

Norma Anterior Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
CONVENÇÃO INTERNACIONAL , ELIMINAÇÃO , BITRIBUTAÇÃO
, TRIBUTOS , IMPOSTO DE RENDA , PREVENÇÃO , EVASÃO
FISCAL , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , CONFEDERAÇÃO ,
SUIÇA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 4 de 26/02/2021

Data de assinatura

26/02/2021

Ementa

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 209, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/03/2021] (p. 1, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.705 de 26/05/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional
Publicação Original [Diário Oficial da União de
27/05/2021] (p. 1, col. 2)

Norma Anterior Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a

Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

**APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
CONVENÇÃO INTERNACIONAL , ELIMINAÇÃO , BITRIBUTAÇÃO
, TRIBUTOS , IMPOSTO DE RENDA , PREVENÇÃO , EVASÃO
FISCAL , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , EMIRADOS ARABES
UNIDOS .**

Identificação

Decreto Legislativo nº 2 de 26/02/2021

Data de assinatura

26/02/2021

Ementa

Aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/03/2021] (p. 1, col. 1)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 94, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
ELIMINAÇÃO , BITRIBUTAÇÃO , TRIBUTOS , IMPOSTO DE
RENDA , PREVENÇÃO , EVASÃO FISCAL , BRASIL , PAIS
ESTRANGEIRO , SINGAPURA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 5 de 26/02/2021

Data de assinatura

26/02/2021

Ementa

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/03/2021]
(p. 1, col. 2)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 13/03/2020] (p. 263, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO
AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , ARABIA SAUDITA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 1 de 18/02/2021

Data de assinatura

18/02/2021

Ementa

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 19/02/2021] (p. 1, col. 1)

Vide

Norma Anterior Constituição da República Federativa do Brasil # Declaração de Legislação Correlata
Norma Anterior Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
CONVENÇÃO INTERNACIONAL , COMBATE , RACISMO ,
DISCRIMINAÇÃO RACIAL , BRASIL , ORGANIZAÇÃO DOS
ESTADOS AMERICANOS (OEA) .

ATOS 2021 – CONGRESSO

[ARE 954858](#)

Repercussão Geral – Mérito

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EDSON FACHIN**

Julgamento: **23/08/2021**

Publicação: **24/09/2021**

Ementa

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional. 2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações

Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes. 3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos. 4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos. 5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia erga omnes e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global. 6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares

Decisão

contexto de guerra, ainda que em jogo violação de direitos humanos”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo

sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”, nos

Tese

Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

[ADPF 843 AgR](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**

Julgamento: **23/11/2021**

Publicação: **01/12/2021**

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO INTERNACIONAL. ALEGADOS ATOS DE HOSTILIDADE DO GOVERNO FEDERAL CONTRA DIPLOMATAS VENEZUELANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO E À INTEGRAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL DOS POVOS DA AMÉRICA LATINA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver, comprovadamente, outro meio processual eficaz para sanar a alegada lesividade a preceito fundamental. Aplicação do princípio da

subsidiariedade que rege essa classe processual.
Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ANUÁRIO 2021

INCORPORAÇÕES DE ATOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO NACIONAL

Eduardo Szazi

O PROTOCOLO DE NAGOIA: DO PROTAGONISMO BRASILEIRO NAS NEGOCIAÇÕES AO PROCESSO TARDIO DE RATIFICAÇÃO

Kauan Juliano Cangussu
Raquel Freitas de Carvalho

O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS – DECRETO N° 10.796/2021 E SUAS BENESSES

Greicy Kelly de Oliveira

COMENTÁRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL – DECRETO N° 10.749/21.

Luís Alexandre Carta Winter
Juliana Ferreira Montenegro

ACORDOS RELACIONADOS AO DIREITO AÉREO CELEBRADOS PELO BRASIL E PROMULGADOS NO ANO DE 2021: COMENTÁRIOS E BREVES CONSIDERAÇÕES

Fátima Mikuska

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Fátima Mikuska

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA POLÔNIA**

Fátima Mikuska

**COMENTÁRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME
ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL – DECRETO N°
10.749/21.**

Luís Alexandre Carta Winter
Juliana Ferreira Montenegro

**DECRETO N° 10.364/2020 – COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA
ENTRE O BRASIL E A EUROPOL**

Paulo Eduardo Magnani

**REFLEXÕES SOBRE A COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE
BRASIL E ESTADOS UNIDOS: DA NATION BUILDING AO
MONITORAMENTO PREVENTIVO**

Gregório von Paraski

INTERESSES MULTILATERAIS E ACORDO DA FUNDAÇÃO UE-CELAC

Daniel Kravicz

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 954.858 – O CASO CHANGRI-LÁ

Paulo Eduardo Magnani

ACORDO DE ABERTURA DE ESCRITÓRIO DA ACNUR NO BRASIL: UM COMPROMISSO HISTÓRICO DO GOVERNO BRASILEIRO

Daniel Kravicz

PODER EXECUTIVO

1. O Itamaraty possui uma base de dados para consulta de atos bilaterais, é o chamado sistema Concórdia, o qual é acessado pelo site: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>

Concórdia

Navegue por status, assuntos ou partes. Clique ou digite em um dos respectivos campos.

Status (13)

Assuntos (253)

Partes (295)

1.1 Ao entrar no site do Itamaraty e clicar na aba “atos internacionais”, o link aberto (chamado internamente de site verde) **não é mais atualizado, nem utilizado.**



INCORPORAÇÕES DE ATOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO NACIONAL

Eduardo Szazi

1.2. O sistema Concórdia é novo e não está completo, a DAI (Divisão de Atos Internacionais) o está alimentando ainda.

2. O trâmite de qualquer ato normativo interno ao Poder Executivo seguirá o Decreto nº 4.176/2002, o qual “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”.

3. Neste momento, o texto passará por todos os Ministérios pertinentes e, posteriormente, ao Ministério da Casa Civil, através da Subchefia para Assuntos Jurídicos para elaboração de exposição de motivos, conforme artigos 37 e 38 do Decreto supramencionado. Veja-se:

Encaminhamento de Projetos

Art. 37. As propostas de projetos de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil por meio eletrônico, com observância do disposto no Anexo I, mediante exposição de motivos do titular do órgão proponente, à qual se anexarão:

I - as notas explicativas e justificativas da proposição, em consonância com o Anexo II;

II - o projeto do ato normativo; e

III - o parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do ato normativo proposto, elaborado pela

Consultoria Jurídica ou pelo órgão de assessoramento jurídico do proponente.

§ 1º A exposição de motivos e o parecer jurídico conclusivo serão assinados eletronicamente.

§ 2º A proposta que tratar de assunto relacionado a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

§ 3º Na hipótese do § 2º e sem prejuízo do disposto no caput, os titulares dos órgãos envolvidos assinarão a exposição de motivos, à qual se anexarão os pareceres conclusivos das Consultorias Jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico de todos os proponentes.

§ 4º As Consultorias Jurídicas dos Ministérios manterão permanente interlocução com a Consultoria-Geral da União na elaboração de projetos de atos normativos, inclusive enviando-lhe cópia dos projetos encaminhados à Casa Civil.

Exposições de Motivos

Art. 38. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar a edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa prévia em eventual arguição de inconstitucionalidade;

II - explicitar a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III - apontar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;

- IV - indicar a existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas; e
- V - demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência no caso de projeto de medida provisória.

4. O trâmite entre os Ministérios é observado em um sistema interno ruim. Poucos dentro do Ministério de Relações Exteriores tem acesso a ele. Para ter essa informação (em qual Ministério está) e, eventualmente realizar alguma pressão, é necessário solicitá-la através da LAI.

5. Desta forma, antes de ser encaminhado ao Congresso Nacional, o próprio sistema Concórdia divide-os em (a) tramitação MRE (em 12/09/2017: 26 resultados); (b) tramitação Ministérios/Casa Civil (em 12/09/2017: 52 resultados). No sistema também é possível encontrar o texto em pdf, publicação no DOU, data de entrada em vigor internacional e outros.

Navegue por status, assuntos ou partes. Clique ou digite em um dos respectivos campos.

Status (13)

Tramitação MRE

Tramitação Ministérios/Casa Civil

Tramitação Congresso Nacional

Em Ratificação

Em Promulgação

5.1 Cada Ministério elaborará, desta forma, uma Exposição de Motivos (EM) ou uma Exposição de Motivos Interministerial (EMI).

6. Havendo a EM (ou EMI) de todos os Ministérios competentes, o ato será encaminhado ao Presidente da República, o qual enviará o texto do ato internacional e a EM ou EMI ao Congresso Nacional.

PODER LEGISLATIVO

7. Os documentos citados no item anterior serão encaminhados à Câmara dos Deputados através de Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais (MSC).

7.1. Para realizar a consulta no site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>), é só ir à aba “busca no portal” e digitar o nome do ato.



8. A MSC, após passar pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional irá transformá-lo em Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC), o qual seguirá trâmite de Projeto de Lei, passando por todas as Comissões necessárias, conforme determinação da Mesa. Em sendo aprovado, será encaminhado para o Senado Federal.

8.1. Para realizar a consulta no site do Senado Federal (<http://www12.senado.leg.br/hpsenado>), é só ir à aba “busca” e digitar o nome do ato.



9. O ato se transformará em Projeto de Decreto Legislativo [do Senado] (PDS) e receberá nova numeração. Após aprovação pelo plenário do Senado, ele se tornará Decreto Legislativo pelo Presidente do Congresso Nacional e será encaminhada mensagem do Senado Federal informando ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Ministro da Casa Civil e ao Ministro das Relações Exteriores da promulgação. Assim, o ato está aprovado.

PODER EXECUTIVO

10. Após ratificação, o Brasil ainda adota a prática da fase da promulgação pelo Presidente da República, a qual seguirá o mesmo trâmite dos pontos “3” e “4”.

11. Após as fases de assinatura, aprovação, ratificação e promulgação, o ato passa a ter efeitos em âmbito interno e internacional.

RESUMO:**EXEMPLO:**

– Pesquisa-se no sistema Concórdia matéria relativa a Direito Penal, por exemplo:

[Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos](#)

Celebrado em 23/01/2009, com Países Baixos

Assunto: Direito Penal

Status: Em Vício

Download rápido: [Países Baixos - Tratado - Direito Penal.pdf]

[Acordo sobre Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia](#)

Celebrado em 23/10/2008, com Jordânia

Assunto: Direito Penal

Status: Tramitação Congresso Nacional

Download rápido: [Jordânia - Acordo - Matéria Penal.pdf]

[Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas](#)

Celebrado em 27/06/2008, com Venezuela

Assunto: Direito Penal

Status: Em Ratificação

Download rápido: [Venezuela - Acordo - Pessoas Condenadas.pdf]

[Tratado entre Brasil e El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal](#)

Celebrado em 29/05/2008, com El Salvador

Assunto: Direito Penal

Status: Em Promulgação

Download rápido: [El Salvador - Tratado - Matéria Penal.pdf]

- Pega-se o “Tratado entre Brasil e El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal” como exemplo. O Concórdia apresenta resumo e a possibilidade ver o texto completo:

Concordia			
Índice	↔ Voltar		📄 Acordo em formato PDF / HTML
Dados gerais do Acordo	Título		
Assuntos Relacionados ao Acordo	Tratado entre Brasil e El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal		
Mencionado no Congresso	Outros(Partes)	Signatário (Brasil)	Signatário (El Salvador)
Decreto Legislativo	El Salvador	Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores	Manuel Aguayo de Barrios, Ministro de Relaciones Exteriores
Publicação / Outra Parte	Depositário	Local de Celebração	País de Celebração
Decreto de promulgação	(data imprecisa)	São Salvador	El Salvador
Validade	Data de Celebração	Vigência	
Observações	29/05/2000	Em Promulgação	
Documentos Anexos	Assuntos Relacionados ao Acordo		
	Direito Penal		



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

A República de El Salvador
(doravante denominadas as “Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo: corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos; e terrorismo e seu financiamento;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime,

Acordam o seguinte:

– Neste caso, ele já foi encaminhado ao Congresso Nacional. Se não tivesse sido, apenas a LAI poderia informar que qual Ministério ele estaria. Trâmite no Poder Legislativo:



Página Inicial / Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições / PDC 188/2015

PDC 188/2015

[Cadastrar para acompanhamento](#) | [Versão anterior da ficha](#) | [Versões para impressão](#) ▾

PDC 188/2015 | [Inteiro teor](#)

Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Origem: MSC 195/2015

Identificação da Proposição

Autor
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Apresentação
02/09/2015

Ementa
Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

[Indexação](#) ▶

Mensagem nº 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2015

EMI nº 00043/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, no dia 29 de maio de 2008, entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Relações Exteriores de El Salvador, Marisol Argueta de Barillas.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais – o caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

*
JFJ
C

Tramitação ▾

Cadastrar para acompanhamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
02/09/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> Recebido o Ofício nº 116/2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, comunicando a aprovação da Mensagem nº 195, de 2015, do Poder Executivo, transformada em Projeto de Decreto Legislativo, que ora encaminha a esta Secretaria-Geral para registro, numeração e posterior envio às Comissões referidas na distribuição inicial. Inteiro teor
30/03/2017	<p>PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária</p> <ul style="list-style-type: none"> Discussão em turno único. Designado Relator, Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), para proferir o Parecer em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação. Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária deste. Inteiro teor Encerrada a discussão. Votação em turno único. Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015. Votação da Redação Final. Aprovada a Redação Final, assinada pelo Relator, Dep. Francisco Floriano (DEM-RJ). Inteiro teor A Matéria vai ao Senado Federal. (PDC 188-C/2015). DCD de 31/03/17 PÁG 39 COL 01. Inteiro teor

(site da Câmara. PDC aprovado e encaminhado ao Senado)

BRASIL Fale com o Senado

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para o rodapé

SENADO FEDERAL

f t g

Tratado entre a República Federativa do Bra

Institucional • Senadores • Atividade Legislativa • Notícias • Publicações • Orçamento • Transparência • e-Cidadania •

Tramitação

 Exibir apenas tramitações com situação informada ou textos publicados

 Datat em ordem: Decrescente

Recarregar

05/09/2017	SF-SLSF – Secretaria Legislativa do Senado Federal
Situação:	INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA
Ação:	<u>Matéria não apreciada na sessão de 05/09/2017, transferida para a sessão deliberativa de 12/09/2017.</u>
05/09/2017	SF-SLSF – Secretaria Legislativa do Senado Federal
Ação:	Matéria não apreciada na sessão de 04/09/2017, transferida para a sessão deliberativa de 05/09/2017.
28/08/2017	SF-SLSF – Secretaria Legislativa do Senado Federal
Ação:	Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa de 29.08.2017. Discussão, em turno único. Matéria não apreciada na sessão de 29/08/2017, transferida para a sessão deliberativa de 30/08/2017. Matéria não apreciada na sessão de 30/08/2017, transferida para a sessão deliberativa de 31/08/2017. Matéria não apreciada na sessão das 11 horas do dia 31/08/2017, transferida para a sessão deliberativa das 14 horas de 31/08/2017. Matéria não apreciada na sessão de 31/08/2017, transferida para a sessão deliberativa de 4/09/2017.
23/06/2017	PLEN – Plenário do Senado Federal
Situação:	PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Ação:	Aguardando inclusão em Ordem do Dia. Discussão em turno único
23/06/2017	SF-SEADI – Secretaria de Atas e Diários
Situação:	PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Ação:	Encaminhado à publicação o Parecer nº 50, de 2017 – CRE, Relator Senador Lasier Martins, pela aprovação. Publicado no DSF Páginas 30-39

O exemplo escolhido é interessante porque demonstra que, às vezes, o Sistema Concórdia apresenta alguns erros, dado que o Tratado em questão ainda aguarda aprovação pelo Congresso Nacional, não estando em fase de promulgação, conforme apresentado.

O PROTOCOLO DE NAGOIA: DO PROTAGONISMO BRASILEIRO NAS NEGOCIAÇÕES AO PROCESSO TARDIO DE RATIFICAÇÃO

Kauan Juliano Cangussu
Raquel Freitas de Carvalho

RESUMO

O Protocolo de Nagóia, elaborado durante a COP-10 e ratificado por 138 países, insere-se no Regime Internacional de Biossegurança, no seio da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD). Sua criação visa a efetivar um dos objetivos centrais da CBD: a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. O Brasil, sendo o país mais biodiverso do mundo, ocupou posição estratégica durante as negociações do Protocolo. Contudo, ainda que a diplomacia brasileira tenha sido uma das primeiras a assinar o documento, a ratificação ocorreu apenas em março de 2021, devido a um arranjo político-jurídico interno desfavorável.

Palavras-chave: Protocolo de Nagóia. Diversidade biológica. Biossegurança. Recursos genéticos.

ABSTRACT

The Nagoya Protocol, approved during the COP-10 and currently ratified by 138 countries, is part of the International Biosafety Regime and is under the Convention on Biological Diversity (CBD) framework. Its creation aims to implement one of the central

objectives of the CBD: the fair and equitable sharing of benefits derived from the use of genetic resources from biodiversity and the traditional knowledge associated with them. Brazil, the most biodiverse country in the world, occupied a strategic position during the Protocol negotiations. However, despite being one of the first States to sign the document, Brazil only ratified the Protocol in March 2021, due to an unfavorable internal political-legal arrangement.

Keywords: Nagoya Protocol. Biological diversity. Biosecurity. Genetic resources.

RESUMEN

El Protocolo de Nagoya, elaborado durante la COP-10 y ratificado por 138 países, forma parte del Régimen Internacional de Bioseguridad, dentro del Convenio sobre la Diversidad Biológica (CDB). Su creación busca implementar uno de los objetivos centrales del CDB: la distribución justa y equitativa de los beneficios derivados del uso de los recursos genéticos de la biodiversidad y los conocimientos tradicionales asociados a ellos. Brasil, siendo el país más biodiverso del mundo, ocupó una posición estratégica durante las negociaciones del Protocolo. Sin embargo, aunque la diplomacia brasileña fue una de las primeras en firmar el documento, la ratificación sólo se produjo en marzo de 2021, debido a un arreglo político-jurídico interno desfavorable. Palabras claves: Protocolo de Nagoya. Diversidad biológica. Bioseguridad. Recursos genéticos.

1. INTRODUÇÃO

O Protocolo de Nagóia foi concluído no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção¹, realizada em outubro de 2010 (COP-10). Foi assinado pelo Brasil no dia 02 de fevereiro de 2011, ratificado no dia 04 de março de 2021 e entrou em vigência no dia 02 junho do mesmo ano. Atualmente, 193 Estados ratificaram a CDB² e 138 Estados o Protocolo de Nagóia.

O Protocolo fornece um marco legal para a implementação efetiva de um dos três objetivos da CDB: a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos³. Não obstante sua centralidade na Convenção, o tema é abordado apenas em seu artigo 15, o qual reforça a autoridade soberana de cada Estado para regular o acesso a recursos naturais em seus territórios, a obrigatoriedade de

1 As Conferências das Partes (COP) ocorrem bianualmente e nelas são adotadas medidas por consenso para a implementação da CDB, a qual figura como uma Convenção-quadro.

2 O único país membro da ONU a não ratificar a CDB são os Estados Unidos, não obstante a tenha assinado em 4 de junho de 1993.

3 A CDB enuncia em seu primeiro artigo que possui como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos

sempre se obter o consentimento prévio informado das autoridades estatais competentes para acessar recursos em territórios e a obrigação de se adotar medidas legislativas, administrativas e políticas para uma partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização. Ademais, o artigo determina o dever dos Estados em criar normas que facilitem o acesso a

recursos genéticos para usos sustentáveis e a não criar restrições que contrariem os objetivos da CDB.

A estrutura do artigo remete à clivagem entre países provedores de recursos genéticos, interessados em reafirmar sua soberania no controle do acesso e a repartição de benefícios por sua utilização, e os países usuários, interessados em facilitar o acesso. Em que pese muitos países ocuparem ambos os papéis, como o próprio Brasil, a temática dividiu países desenvolvidos, a maior parte dos usuários, de países em vias de desenvolvimento, em que se concentram grande parte dos provedores. Enquanto países majoritariamente usuários eram refratários à aprovação de uma norma vinculante sobre a repartição de benefícios e enfatizavam a necessidade de facilitar o acesso, países provedores pressionaram pela aprovação do Tratado, pela reafirmação dos direitos soberanos sobre seus recursos naturais e pela criação de mecanismos eficazes para a repartição de benefícios⁴.

O texto final do protocolo foi um compromisso entre tais interesses. Conforme veremos, o texto manteve uma grande margem de discricção para os Estados regularem de que forma permitem o acesso ao uso de recursos genéticos em seus territórios e sobre como devem ser repartidos os benefícios. Entretanto, o texto avança ao fixar questões que devem ser abordadas pelas normas internas de todos os Estados-partes e criar mecanismos para facilitar que atores envolvidos no uso de recursos genéticos tenham acesso fácil a essas informações.

2. O PROTOCOLO

O texto final do Protocolo de Nagóia tem como escopo criar segurança jurídica, clareza e transparência para o acesso a recursos genéticos de valor real ou potencial, os

⁴ Desde 2002, o Brasil integra o Grupo dos Países Megadiversos Afins, uma organização internacional formada por 17 países: Brasil, África do Sul, Bolívia, China, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, Madagascar, Malásia, México, Peru, Quênia, República Democrática do Congo e Venezuela. O grupo foi formado visando a construção de uma pauta comum nas COPs e teve a aprovação de uma norma internacional sobre a repartição de benefícios resultantes do uso dos recursos genéticos nos países provedores como tema central da articulação (Tescari, 2021, p. 60).

conhecimentos tradicionais associados a eles e os benefícios decorrentes de sua utilização. Nos termos do seu artigo dois, a utilização é definida como: ‘a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ ou bioquímica dos recursos genéticos’, e os benefícios podem assumir uma série de modalidades monetárias e não monetárias descritas no seu anexo.

O Protocolo não menciona nada acerca do escopo temporal de sua aplicação. No momento de sua negociação, o bloco Africano defendeu que os efeitos atingissem recursos genéticos acessados anteriormente e disponíveis in situ em jardins botânicos e outras instituições similares. Diversas delegações concordaram com efeitos após 29 de dezembro de 1993, data em que a CDB entra em vigor, enquanto outros eram avessos a que o protocolo tivesse qualquer efeito retroativo

(TESCARI, 2021, pp. 105-109). Diante do silêncio do texto, aplica-se o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual veta que sejam atribuídos efeitos retroativos quando não há previsão no texto do tratado.

No que tange ao acesso, destacam-se os deveres de estabelecer regras claras para a obtenção do consentimento prévio fundamentado, tanto do Estado provedor (artigo 6.1), quanto como, quando aplicável, das comunidades indígenas e locais com o direito estabelecido de decidir sobre acesso a determinados recursos (artigo 6.2). Igualmente, devem ser criadas normas e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, estabelecidos por escritos, e que podem vir conter “cláusula sobre solução de controvérsias; cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual; cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e cláusulas sobre mudanças de intenção” (artigo 6.3).

Visando a segurança jurídica, o Protocolo determina também que os Estados-partes devem criar um documento que ateste que o acesso a um determinado foi concedido (artigo 6.3) e notificar o Centro de Informações sobre o Acesso e Repartição de Benefícios. O Centro é estabelecido pelo artigo 14 do Protocolo, e é gerenciado pelo Secretariado da CDB e seus protocolos. O Centro, atualmente disponível na plataforma baseada na página web www.cbd.int/abs, reúne informações acerca da normas de acesso e repartição de benefícios de cada Estado-parte, indicação de ponto focal nacional e a autoridade competente, e registro das

licenças que atestam que o Estado provedor outorgou o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados no momento do acesso.

O artigo 5 do Protocolo determina que os Estados criem normas para que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, seja repartido de maneira justa e equitativa com o Estado provedor desses recursos e, quando aplicável, com o comunidade indígena ou local. Tal repartição deve se dar mediante termos mutuamente acordados, e podem incluir benefícios monetários e não monetários, tais quais o pagamento de royalties, taxas de licença em caso de comercialização, joint ventures, financiamento de pesquisa, compartilhamento dos resultados de pesquisa, propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes, entre outros. O Protocolo possui um anexo com lista não exaustiva de possíveis medidas.

Os artigos 15, 16 e 17 apontam uma série de medidas para assegurar o cumprimento do Protocolo, e o dever que todo Estado-parte adote medidas para controlar que os recursos genéticos usados dentro de seu território tenham sido obtidos regularmente, com a obtenção do consentimento informado e estabelecimento de termos mutuamente acordados. Há o dever de estabelecer “medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas”, garantindo, inclusive, o acesso à justiça à parte que eventualmente se sentir lesada. Ademais, para monitorar a utilização dos recursos genéticos vindos de outros países, deve-se designar pontos de controle eficazes

em qualquer estágio da cadeia de valor: pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização.

Por fim, o Protocolo apresenta em seu artigo 8 o dever dos Estados de criar condições para a promoção e estímulo de pesquisas que contribuam para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, implementando medidas como o acesso simplificado para fins de pesquisa não comercial. Igualmente, determina que Estados estejam atentos a casos de emergências atuais ou iminentes à saúde humana, animal ou vegetal e a importância dos recursos genéticos para a agricultura. Igualmente, apresenta medidas que os Estados-partes devem tomar para conscientização sobre a importância dos recursos genéticos, capacitação de países em desenvolvimento, transferência de tecnologia e cooperação.

A Conferência das Partes da CDB (COP) atua, conforme o artigo 26 do Protocolo, como reunião das partes deste tratado. Nelas, somente as partes do protocolo estão aptas a tomar decisões para a efetivação do Tratado, como formular recomendações, estabelecer órgãos subsidiários, solicitar serviços e informações de organizações internacionais e não governamentais, entre outros.

Vários dos temas tangenciados pelo Protocolo incidem em questões reguladas por outros tratados internacionais, como o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA), que possui regime próprio de repartição de benefícios, o acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos

dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos Indígenas e Tribais. O próprio texto do Protocolo antecipa essa eventual sobreposição e delimita, em seu artigo 4, que direitos e obrigações derivadas de acordos já existentes, quando não causem grave dano e ameaça à diversidade biológica, não são afetados. Igualmente, admite que tratados especializados de acesso e repartição de benefícios de um determinado recurso genético que não contrariem os objetivos da CDB são válidos no lugar da Convenção.

3. A ESCALADA BRASILEIRA ATÉ A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE NAGOIA

Sendo o país mais biodiverso do mundo, o Brasil sempre ocupou posição de destaque na discussão sobre a utilização de recursos genéticos. Exemplo disto é o fato de a primeira legislação sobre direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético datar do ano 2000. No ano seguinte, por meio da Medida Provisória nº 2.186-16, foi criado o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), competente para a gestão do acesso e da repartição de benefícios no Brasil. A MP foi considerada um avanço no combate à biopirataria, todavia, trazia exigências rígidas e extremamente burocráticas para o acesso ao patrimônio genético.

Devido a mobilizações sociais, a MP nº 2.186-16/2001 foi substituída pela Lei nº 13.123/2015, chamada de Marco Legal da Biodiversidade, a qual, entre outras medidas, alterou a composição do CGen, para incluir o setor empresarial, o setor acadêmico, as populações

indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores tradicionais. Atualmente, a atuação do órgão colegiado pauta-se no objetivo de fazer com que o sistema nacional de acesso e benefícios seja uma ferramenta de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental.

Também merece menção a Operação Novos Rumos, realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), que autuou empresas, centros de pesquisa e universidade pela utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais sem a autorização dos órgãos responsáveis ou por estar em desacordo com a legislação (MARTINEZ; GUIMARÃES, 2022, p. 194).

Portanto, nota-se a experiência pioneira do Brasil com o tema do acesso a recursos genéticos, sempre com o objetivo de defender mecanismos de combate ao acesso não autorizado a estes recursos e de garantir a repartição dos benefícios. A participação brasileira na elaboração e na aprovação de um instrumento internacional - o Protocolo de Nagóia - visou tão somente reafirmar esse objetivo.

O Brasil teve imenso destaque no desenrolar das complexas negociações para aprovação do Protocolo, e fez parte do grupo de países de origem dos recursos genéticos, cujo objetivo era estabelecer um regime internacional que promovesse a justa e equitativa repartição dos benefícios resultantes da utilização desses recursos e respeitasse às legislações nacionais. Exemplo disto ocorreu durante uma reunião do grupo de trabalho (GT/ABS-6, Genebra, janeiro de 2008), em que o Estado brasileiro foi contra a opinião dos países usuários

que defendiam a criação de padrões internacionais de acesso aos recursos genéticos. Para o Brasil, isso poderia ser danoso, pois cerceava a possibilidade de o direito interno controlar os padrões. O objetivo era fazer com que o regime internacional reforçasse a legislação nacional, e não com que a substituísse.

Em âmbito interno, os ministérios mais interessados na temática do Protocolo possuíam visões diferentes, mas complementares (MARTINEZ; GUIMARÃES, 2022, p. 193). O Ministério do Meio Ambiente (MMA) defendia uma posição ambientalista, de repartição dos benefícios e combate à pirataria. O Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), por sua vez, preocupava-se com os impactos na cadeia de produtos agrícolas. Já o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), pretendia desburocratizar a utilização dos recursos genéticos voltados à pesquisa. Por fim, o Ministério da Saúde (MS) atentava-se aos efeitos do Protocolo sobre o comércio de fármacos.

No material divulgado sobre o Protocolo de Nagóia (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, , 2014, p. 7), o MMA aponta as vantagens obtidas pelo Brasil pelo acesso e repartição de benefícios gerados por pesquisas e atividades científicas, assim como, pela exploração comercial e industrial para empresas de diversos ramos, como farmacológico, cosmético e de defensivos agrícolas. Acreditava-se que o Brasil poderia desenvolver o setor econômico focado na biotecnologia e na economia verde. O documento do MMA também destaca os possíveis benefícios que os povos originários poderiam ter através do uso sustentável da biodiversidade brasileira como alternativa de renda.

Após dezoito meses de assinatura do Protocolo de Nagóia pela diplomacia brasileira, a Presidenta Dilma Rousseff enviou a Mensagem Presidencial (MSC) nº 245 ao Congresso Nacional, junto à exposição de motivos, afirmando a importância de ratificação do protocolo, frente à urgência de proteção da biodiversidade e ao alinhamento brasileiro ao cenário jurídico internacional de acesso a recursos genéticos. Ainda que a MSC chegue à mesa da Câmara dos Deputados em junho de 2012, com a criação de uma comissão especial para apreciação em março de 2013, a ratificação do Protocolo de Nagóia ocorreu somente em 04 de março de 2021, mais de dez anos após a assinatura brasileira. Importante notar que, ao ratificar o documento, o Brasil passou a ser titular de todos os direitos e deveres nele descritos, visto à impossibilidade de se fazer reservas, conforme o art. 34 do texto.

A mobilização promovida pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), conhecida como bancada ruralista, foi um dos motivos para a morosidade da ratificação. Os pecuaristas defendiam que o protocolo afetaria diretamente a pesquisa agrícola e os levaria ao dever de pagamento de royalties, gerando enormes prejuízos ao setor:

[...] O Protocolo de Nagóia, que, se ratificado, o Brasil será um dos maiores pagadores de royalties do mundo. Os prejuízos serão bilionários. Nada mais, nada menos que R\$ 900 milhões por ano somente para a soja. Sem dúvida alguma, esse projeto de lei sobre patrimônio genético é o primeiro passo para a ratificação do

Protocolo de Nagóia que os membros da FPA não veem nele vantagem alguma para o agronegócio brasileiro. (FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA, 2014, s.p.)

Todavia, à época, o próprio Ministro de Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo negou qualquer prejuízo ao agronegócio (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2014, s.p.), frente ao fato de o pagamento de royalties seria aplicado apenas a novas culturas exógenas, e não às já existentes no Brasil (MOREIRA, 2016, p. 130).

Do outro lado, os grupos favoráveis à ratificação do Protocolo de Nagóia, como movimentos de defesa do meio ambiente (Greenpeace, Instituto Socioambiental, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), da questão indígena (Fundação Nacional do Índio), da reforma agrária (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e das comunidades tradicionais, enxergaram o documento como um avanço no combate à biopirataria. Todavia, apesar das mobilizações dos grupos citados, a ratificação pelo Brasil demorou a acontecer, fazendo com que o país fosse impedido de participar do primeiro encontro das Partes.

Portanto, afirma-se que a demora na ratificação do Protocolo de Nagóia pelo Estado brasileiro deu-se devido a um arranjo político-jurídico desfavorável, o qual permitiu a influência de diversos grupos e afastou o país das discussões internacionais (MARTINEZ; GUIMARÃES, 2022, p. 208). Também se questiona a efetividade da implantação do Protocolo, visto que o Marco Legal da Biodiversidade limita os produtos submetidos à divisão

de benefícios (Idem, ibidem, p.209).

Fato é, visto que o Brasil promoveu a ratificação tardia do Protocolo de Nagóia e se afastou das discussões concernentes ao tema do documento, é urgente o seu retorno às principais discussões sobre o acesso aos recursos genéticos e aos benefícios dele derivados, efetivamente cumprindo os deveres descritos no documento em prazo razoável.

Advogados estar atentos a novas demandas que podem surgir da ratificação do acordo. Em que pese o Brasil já possua normas que regulem o acesso e a repartição de benefícios, o Tratado de Nagoya pode acarretar um maior esforço em seguir os padrões estabelecidos a nível global. Igualmente, empresas e pesquisadores brasileiros devem estar atentos ao usar matérias primas e insumos estrangeiros, e procurar respeitar as regras de acesso e benefício dos países provedores. Há também uma oportunidade para se reforçar a proteção dos direitos de povos e comunidades indígenas aos recursos naturais existentes em seus territórios, garantidos pelo artigo 15 da Convenção 169 da OIT, estabelecendo mecanismos que lhes permitam efetivamente participar de decisões sobre a sua utilização e usufruam de seus benefícios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.123/2015, de 30 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art50>. Acesso em: 30 jan. 2023.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA-FPA. Disponível em: <<http://fpagropecuaria.org.br/fpa>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

LIMA, J. E. C.. "Protocolo de Nagoia: dez questões fundamentais para entender esse acordo internacional sob a perspectiva brasileira." In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18111&revista_caderno=5>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MARTINEZ. E. D. M.; GUIMARÃES B. G. O Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios: uma Análise da Imprevidência na Ratificação Brasileira. *Caderno De Relações Internacionais*, 13(24), 2022.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Discursos. Transcrição da Audiência Pública com o Ministro Luiz Alberto Figueiredo Machado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, Brasília, 6 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov>>.

br/index.php?option=com_content&view=article&id=4559:transcricao-da-audiencia-publica-com-o-ministro-de-estado-da-relacoes-exteriores-luiz-alberto-figueiredo-machado-na-comissao-de-relacoes-exteriores-e-defesa-nacional-do-senado-federal-6-2-2014&catid=194&Itemid=454&lang=pt-BR>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MOREIRA, R. Z. Congresso e Política Externa: a influência do legislativo brasileiro na tramitação do Protocolo de Nagoya à Convenção da Diversidade Biológica. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/167776>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: MMA, 2014. 42 p.

TESCARI, A. S. A biodiversidade como recurso estratégico, as negociações do protocolo de Nagoia e a política externa brasileira. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2021.

O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS – DECRETO Nº 10.796/2021 E SUAS BENESSES

Greicy Kelly de Oliveira

Resumo: A globalização trouxe mudanças no cenário internacional, que são impossíveis de remediar, ao revés é basilar que os diferentes Estados busquem a cooperação entre eles, com vistas ao desenvolvimento interno dos países. Assim, o Decreto nº 10.796/2021, que trata da Isenção de Vistos de Turismo e negócios, o qual se pretende analisar de forma breve, é espécie de cooperação que poderá trazer benesses a ambas as partes. O Tema é de extrema relevância, pois como se sabe, tem havido grandes inovações no setor turístico, o que conseqüentemente despertará o desejo de investimento. Acredita-se que a Isenção de Vistos de turismo e negócios tem o condão de fomentar essas inovações, trazendo inúmeras benesses a ambas as Partes do acordo. O artigo desenvolveu-se com base na pesquisa qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Globalização. Cooperação. Desenvolvimento. Turismo e Negócios.

Abstract: Globalization has brought changes to the international scene that are impossible to remedy. On the contrary, it is fundamental that the different states seek cooperation between them with a view to the internal development of the countries. Thus, the 10.796/2021 decree that deals with the exemption of visas for tourism and business, which we intend to analyze

briefly, is a kind of cooperation that could benefit both parties. The theme is extremely relevant because, as it is known, there have been great innovations in the tourism sector, which will consequently arouse the desire for investment. It is believed that a visa waiver program of tourism and business has the power to encourage these innovations, bringing countless benefits to both parties to the agreement. The article was developed based on qualitative and bibliographical research.

Keywords: Globalization. Cooperation. Development. Tourism and Business.

Resumen: La globalización ha traído cambios en el escenario internacional que son imposibles de remediar. Por el contrario, es fundamental que los diferentes estados busquen la cooperación entre ellos con miras al desarrollo interno de los países. Así, el decreto 10.796/2021 que trata de la exención de visas de turismo y negocios, que pretendemos analizar brevemente, es un tipo de cooperación que podría beneficiar a ambas partes. El tema es de suma relevancia porque, como se sabe, ha habido grandes innovaciones en el sector turístico, lo que consecuentemente despertará el deseo de inversión. Se cree que un programa de exención de visas de turismo y negocios tiene el poder de fomentar estas innovaciones, brindando innumerables beneficios para ambas partes del acuerdo. El artículo fue desarrollado a partir de una investigación cualitativa y bibliográfica.

Palabras clave: Globalización. Cooperación. Desarrollo. Turismo y Negocios.

INTRODUÇÃO

Devido à globalização tornou-se imprescindível a busca por cooperação, novas estratégias no cenário internacional entre os países, o que tem motivado cada vez mais a realização de acordos entre os mesmos.

Com o Brasil não seria diferente, embora a relação do Brasil com países caribenhos da América Latina tenha ficado dormente por alguns anos, as mudanças pós-guerra fria trouxe interesse por países que antes estavam às margens.

Nesse sentido, corrobora Oliveira (2018, p. 6):

A partir do fim da Guerra Fria, o mundo que era então dividido por dois blocos de poder (capitalismo e socialismo) torna-se multipolarizado, criando assim novas formas de relações, com o surgimento de blocos econômicos e organizações internacionais e a busca de influência regional de atores que até então eram inexpressivos. Com essa nova ordem, diferentes estratégias de políticas internacionais surgem no sistema. O regionalismo passa a ser visto como uma forma de crescimento das capacidades dos Estados em suas inserções internacionais.

Verifica-se, portanto, que devido ao efeito causado pela globalização, os países tendem a realizar acordos para facilitar a relação entre os mesmos, no intuito de que as políticas internas e externas venham a convergirem, beneficiando o desenvolvimento regional.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar, ainda que sucintamente, o Acordo de Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana – Decreto nº 10.796/2021, e suas benesses.

Espera-se, com a presente análise, que o Acordo tenha a finalidade não somente de facilitar viagens, mas também que possa utilizado como estratégia de integração, pois com isso, a probabilidade de desenvolvimento econômico e social de ambos os países será muito maior, o que é extremamente relevante para o processo de integração.

REPÚBLICA DOMINICANA

A República Dominicana, antes parte do Haiti, tornou-se independente em 1844, e hoje é o segundo maior país do Caribe, com superfície de 48.442 quilômetros quadrados e área florestal de 16 mil quilômetros quadrados.

Segundo o site da embaixada, a República Dominicana é considerada a maior economia do Caribe e América Latina, tendo como principal atividade econômica o turismo, devido suas belas praias que atrai turistas do mundo todo.

O que, também, tem atingido maior número de turistas são as grandes redes hoteleiras que começaram a implementar em todos os seus alojamentos, incluindo hotéis de luxo, a exclusividade e personalização. A ascensão desse segmento do setor de turismo, que tem grande efeito multiplicador na economia local, chama

a atenção de diferentes investidores, tanto locais como estrangeiros (DEL ROSARIO, 2021).

Além disso, o que tem complementado a área do turismo é o Ecoturismo, que segundo estudo realizado por Castellanos Verdugo e Orgaz Aguera (2013, p. 7), oferece inúmeras atividades em contato com a natureza: avistamento e estudo da flora e fauna, banhos em rios, praia caribenha, spas naturais e piscinas em áreas protegidas, observação de cavernas, pesca, etc.

A agricultura, embora, não seja mais principal fonte da economia, ainda continua gerando recursos, como, cana de açúcar, arroz, mandioca, cacau, café, tabaco, etc. Também, é conhecida pela sua “atitude positiva ao investimento estrangeiro”, possui um setor financeiro sólido e ótima organização empresarial, destacando os seguintes pontos, como estímulo para o investimento de estrangeiros:

- Localização Geográfica Estratégica no centro do Caribe, a 1,45 horas de Miami e Caracas, o que nos coloca perto da América Central, do Norte e do Sul e principalmente do mercado norte-americano.
- Estabilidade Política e Social, caracterizando o país por possuir uma sólida democracia e durável, mais de 45 anos.
- Mercado de Trabalho Eficiente e Mão de Obra Qualificada a preços competitivos e com alta produtividade.
- Excelente Tratamento para Investimento Estrangeiro, com um atrativo programa de incentivos fiscais.

- Modernas Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias, com excelentes serviços de transporte marítimo e aéreo.
- Excelente serviço de Telecomunicações, comparável aos países mais desenvolvidos do mundo.
- Moderna Rede de Estradas e Rodovias que facilitam a movimentação de mercadorias de um ponto a outro do país.
- Apoio adequado do Governo ao investimento estrangeiro.
- Acesso Preferencial aos Mercados Internacionais por meio de diferentes esquemas comerciais.

Segundo o Banco Central da República Dominicana, o crescimento financeiro da economia no ano de 2018 foi de 6,9%, em 2020 de 5,1%, e em 2021 de 12,3%, percebe-se que embora tenha havido percalços no caminho, como por exemplo, a pandemia devido ao COVID-19 em 2020, a economia do país se manteve estável e favorável, sendo considerada a mais dinâmica e com mais crescimentos da América Latina no período.

Embora, tenha havido crescimento econômico no comércio internacional, por exemplo, com o aumento das exportações, a República Dominicana ainda sofre com problemas sociais (OLIVEIRA, 2018).

COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL

Com a modernidade e a industrialização, os países passaram a fazer parte de uma sociedade globalizada, e, por conseguinte, a necessidade de expansão da

cooperação internacional, seja de países ricos ou menos favorecidos, assim dispõe Sato (2010, p. 46):

[...] seus governos passaram a integrar uma intrincada rede de instituições voltadas para a prática do que, genericamente, passou a ser denominada “cooperação internacional”. Nesse processo, a expressão “cooperação internacional” estendeu-se para todas as áreas desde o comércio e as finanças até as questões de segurança, meio-ambiente, educação e saúde. Cooperação internacional não significa apenas ajuda mútua entre governos e entre instituições pertencentes a diferentes países, muito embora ela possa existir até com frequência. Cooperação internacional tem um sentido mais amplo. Significa trabalhar junto.

Destaca-se, que isso não exclui a soberania de cada Estado, ao contrário, agregam valores e estrutura diferente, para maior cooperação e integração, deixando de centrar somente na soberania nacional, para discutir e ajudar a resolver problemas que refletem na humanidade.

A Constituição Federal Brasileira, por exemplo, traz em seu artigo 4º, inciso IX, e parágrafo único, princípios que regem as relações internacionais, dentre eles, a cooperação e integração:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais

pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Destarte, a cooperação e a integração são focos centrais pós-globalização, o que está bem nítido, por exemplo, nos acordos comerciais, citado por Perobelli (2018, p. 3):

[...] os países que participam de acordos comerciais o fazem na esperança de obter benefícios econômicos. Isto é, benefícios oriundos, por exemplo, da redução das barreiras comerciais entre os países participantes e que, geralmente, não são possíveis de serem alcançados quando tais barreiras existem. Em geral, quando se tem uma redução das barreiras comerciais, há um incentivo para aumentar o comércio dentro das regiões integrantes do acordo e, portanto, há uma possibilidade de aumento tanto dos investimentos internos quanto externos.

Em outras palavras, a integração e cooperação traz maior concorrência no mercado doméstico, acesso a melhores insumos, acordos com países de tecnologia

mais avançada, crescimentos de exportações, dentre inúmeras outras vantagens.

Além, da integração e cooperação impactar outras perspectivas, como educação, saúde, ciência, finanças, tecnologia, meio ambiente, trazendo maior desenvolvimento para humanidade.

RELAÇÃO BRASIL – REPÚBLICA DOMINICANA

Fato histórico que marcou a relação Brasil – República Dominicana, foi o ocorrido em 1965, quando o Brasil já sob regime militar, enviou militares para participar das tropas norte-americanas da invasão da República Dominicana, visando impedir mais uma revolução comunista na região (OLIVEIRA, 2018, p. 52).

Também, segundo Oliveira (2018 apud VILLELA, 2007) a iniciativa do governo brasileiro, se deu a fatores endógenos e exógenos, sendo que as influências endógenas tiveram origem na perspectiva dos idealizadores da política externa brasileira, ou seja, a de auferir vantagens econômico-militares; já o fator exógeno teve origem em Washington, pretendendo aproveitar o clima receptivo do regime autoritário de Brasília para realizar uma nova política interamericana. Posteriormente, o Brasil, por alguns anos, não demonstrou interesse pelos países caribenhos, desta forma, não houve relações de cooperação entre Brasil e República Dominicana.

As relações bilaterais de cooperação entre os países se estabeleceram diante do Projeto BRA/98/004 (Implementação de Programas e Projetos de Cooperação Técnica com Países em Desenvolvimento

– CTPD), que veio a ser o foco operacional para a cooperação técnica do Brasil, Caribe, África e Ásia/Oceania, e nesse período foram registradas oito ações de cooperação entre Brasil e República Dominicana (OLIVEIRA, 2018). Ainda, segundo Oliveira (2018, p. 57), no período de 2007 a 2011, foi listado 23 projetos de ações de cooperação entre o Brasil e a República Dominicana, o que demonstra um avanço nas relações bilaterais, ou seja, os projetos triplicaram em relação ao período anterior. Um grande marco histórico, que com certeza impulsionou relações de cooperação do Brasil com países como a República Dominicana foi a Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC).

Em 2008, o Brasil propôs a realização da I CALC, visando estreitar relações, circunstância em que se aderiu a “Declaração de Salvador”, que recomendava o alinhamento de posicionamentos em relação à crise financeira e a promoção da cooperação regional nas áreas de energia, infraestrutura, fome, pobreza, desenvolvimento sustentável, proteção dos direitos humanos, dentre outros assuntos (SILVA; SILVEIRA, 2012).

Nesse contexto, Brasil e República Dominicana seguiram, ainda que a passos curtos, estabelecendo acordos de cooperação para o rompimento de barreiras, seja comercial ou humanitária, o que é imprescindível para a melhora do processo de integração, uma vez que traz maior segurança e capacidade de negociação.

**DECRETO Nº 10.796/2021 – ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA
SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS**

O Acordo foi firmado em Brasília em 14 de maio de 2018, onde as partes Brasil e República Dominicana pactuaram pela isenção de vistos de turismo e negócios, pretendendo o aprofundamento das relações de amizade e o fortalecimento da cooperação entre eles.

No plano jurídico externo, o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil em 22 de maio de 2021, sendo promulgado pelo Presidente da República, no plano jurídico interno em 16 de setembro de 2021, por meio do Decreto nº 10.796. O objetivo do acordo é garantir o princípio da reciprocidade, bem como, facilitar viagens de nacionais de ambos os países para fins de turismo e negócios.

Para tanto, os nacionais de ambas as partes, devem cumprir os requisitos do artigo 1º para obterem a isenção do visto, quais sejam: possuírem passaportes comuns ou ordinários válidos; o motivo da viagem deve ser exclusivamente para turismo ou negócios, por um período de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser renovado por igual período, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses a estadia não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias. Também, estarão isentos da cobrança de taxas de entrada, referente ao cartão turista.

Importante ressaltar, que a isenção do visto se aplica, apenas, para fins de turismo ou negócios. Inclusive, o artigo 2º elucida o que é entendido por “negócios”, seria a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativa.

Não se aplicando, portanto, a nacionais que queiram exercer atividades remuneradas ou assalariadas, bem como, atividades de assistência técnica, de caráter missionário ou religioso.

Cumprido todos os requisitos, o artigo 3º estabelece que os nacionais da República Federativa do Brasil e República Dominicana, poderão entrar, transitar e sair do território da outra parte por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros. De outro modo, os nacionais de ambas as partes, durante sua estada, deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no respectivo território, conforme destacado no artigo 4º.

Não obstante, a realização do acordo, é crucial considerar que as autoridades competentes de ambas as partes, mantém sua discricionariedade estatal, ou seja, podem negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território, de nacionais que se enquadre em uma das condições de não admissão ou expulsão, ou que não cumpram as condições estabelecidas pelas leis internas para entrada e permanência.

Igualmente, o acordo poderá ser suspenso temporariamente, no todo ou em parte, por questões de segurança, ordem ou saúde pública, desde que notificado o governo da outra parte, no menor tempo possível, e indicado prazo mínimo para a implementação da medida.

Em síntese, esses são os principais pontos trazidos pelo Decreto nº 10.796/2021, com relação à isenção de vistos de turismo e negócios a nacionais da República

Federativa do Brasil e República Dominicana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreendeu-se da suscinta análise, que após a globalização, os Estados não podem evitar a busca pela cooperação com outros Estados, pois, o que pode parecer um problema lá fora, na verdade não é, posto que muitas vezes, refletirá no desenvolvimento interno, seja no âmbito social ou econômico.

Consequentemente, a realização de acordos de cooperação entre os países que possuem interesses ou problemas comuns, além de estimular a reciprocidade, também proporcionará desenvolvimento ao processo de integração, o que inegavelmente traz mais segurança e desenvolvimento para humanidade em diferentes perspectivas, como educação, saúde, ciência, finanças, tecnologia, meio ambiente.

Nesse caso, o Acordo sobre a Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, realizado entre Brasil e República Dominicana, além de facilitar viagens, também tem o condão de produzir inúmeras benesses, e a principal delas seria a prospecção de oportunidades comerciais. Isso porque, como se pôde constatar, a República Dominicana possui uma economia estável e favorável, em adição, facilita o investimento estrangeiro, o que pode favorecer a prospecção de negócios.

Sob outro enfoque, ambos os países, ocupam o mesmo patamar de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), com uma diferença de 0,013% entre eles no ano de 2021 (UNDP, 2022). Ou seja, possuem problemas comuns, assim, a efetivação de acordos de cooperação, beneficia

tanto o Brasil quanto a República Dominicana.

Sumamente, o Acordo referente à isenção de vistos de turismo e negócios, indicam avanços nas relações entre Brasil e República Dominicana, como também será capaz de melhorar as relações entre eles, tanto em questões humanitárias, quanto comerciais. Isso porque, a cooperação traz dinamismo às relações, tornando o mercado mais competitivo e capacitado. O turismo, por exemplo, que é o principal responsável pela economia da República Dominicana, com a facilitação de viagens de turismo e negócios, será possível melhorar o IDH significativamente, ao passo que terá mais oferta de emprego e mais geração de renda.

O inverso também é verdadeiro, já que o Brasil tendo maior liberdade com menos burocracia, para prospectar oportunidades comerciais, tencionando investir mais, o que também trará avanços à economia interna do Brasil. Destarte, o Acordo de Isenção de Vistos de turismo ou negócios, avaliado no presente artigo, poderá sim trazer várias benesses a ambas as Partes.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA. Relatório de Estabilidade Financeira. Disponível em:<Banco Central da República Dominicana (bancentral.gov.do)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.796, de 16 de setembro de 2021. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios. Disponível em:<D10796 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 26 dez.2022.

CASTELLANOS VERDUGO, M.; ORGAZ AGÜERA, F. Potencialidades Ecoturísticas de La República Dominicana. Turydes, 6 (14), 2013. Disponível em:<ecoturismo (us.es)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DEL ROSARIO, D. M. Análisis Y Proyección De La Hotelería De Lujo En El Crecimiento Económico De La República Dominicana, Con Enfoque En El Mercado Punta Cana/Cap Cana. 2021. Santo Domingo: Universidad Iberoamericana (UNIBE). Disponível em:<19-0098 PF.pdf (unibe.edu.do)>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GOBIERNO DE LA REPUBLICA DOMINICANA. Consejo Nacional de Zonas Francas de Exportación. ¿Por Qué República Dominicana? Disponível em:<Consejo Nacional de Zonas Francas de Exportación - ¿Por Qué República Dominicana? (cnzfe.gob.do)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

OLIVEIRA, Cassio Lopes de. *Integração Brasil-Caribe (1995-2010): uma análise das relações bilaterais brasileiras com Cuba, Haiti e República Dominicana*. Repositório Digital, 2018. Disponível em:<UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (ufrgs.br)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PEROBELLI, F. S. et al. *Avaliação de uma maior integração econômica entre Brasil e outros países da América a partir de um modelo global de equilíbrio geral computável*. In: *Anais do XLIV Encontro Nacional de Economia [Proceedings of the 44th Brazilian Economics Meeting]*. ANPEC-Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia [Brazilian Association of Graduate Programs in Economics], 2018. Disponível em:<i7-96747c9de7129147d0ea3f4a00f34678.pdf (anpec.org.br)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

REPÚBLICA DOMINICANA. Disponível em:<Informações Gerais & Geografia – República Dominicana (republicadominicana.org.br)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SATO, Eiiti. *Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais*. RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 46-57, mar. 2010. Disponível em:<<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17399>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SILVA, A. L. R.; SILVEIRA, I. L.; LORETO, I. *Da ALCA à CELAC: O Brasil e os desafios da integração continental*. *Brazilian Journal of International Relations*, v. 1, n. 3, p. 425-447, 2012. Disponível em:<Vista do Da ALCA à CELAC: o Brasil

e os desafios da integração continental / CELAC the FTAA: Brazil and the challenges of continental integration (unesp.br)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

UNDP (United Nations Development Programme). 2022. Human Development Report 2021-22. Uncertain Times, Unsettled Lives: Shaping our Future in a Transforming World. New York. Disponível em:<hdr2021-22ptpdf.pdf (undp.org)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

COMENTÁRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO DE BAGAGEM NO MERCOSUL - DECRETO Nº 10.749/21.

Luís Alexandre Carta Winter⁵
Juliana Ferreira Montenegro⁶

RESUMO

Este artigo apresenta comentários sobre o Decreto nº 10.749, de 19 de julho de 2021 que aborda sobre a execução da Decisão do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL CMC nº 03/18, de 9 de outubro de 2018. Essa normativa altera o Regime Aduaneiro de Bagagem no MERCOSUL e, conseqüentemente, seu status no direito pátrio brasileiro. O presente estudo tem como escopo advertir acerca da importância da temática para advogados que venham a ter demandas relacionadas ao MERCOSUL e ao Regime Aduaneiro de Bagagens, bem como ressaltar a importância do trabalho de advogados no aconselhamento de clientes, para evitar prejuízos, tributação ou custos judiciais.

PALAVRAS - CHAVE:

Bagagem; Regime Aduaneiro Especial; Bagagens no MERCOSUL, Harmonização de regras, União Aduaneira, MERCOSUL.

INTRODUÇÃO E CONTEXTO

Alteração feita por meio do Decreto nº 10.749/21 é de importância geral, visto que objetiva consolidar a União Aduaneira, estabelecida através do Tratado de Assunção, acordo este, que criou o MERCOSUL.

Como este Tratado, ao criar o Bloco, estabeleceu a criação de um Mercado Comum, cuja etapa anterior é de União Aduaneira, que ainda está em construção. Uma das premissas para a concretização da fase em questão, é o estabelecimento de uma área de livre circulação de bens.

Para tanto, o Decreto em análise, trata da alteração no regime de bagagens, temática essa, importante para o MERCOSUL, para consolidação das etapas do regime aduaneiro proposto pelo acordo fundador do bloco, e em especial, relevante a todas as pessoas que apreciam viajar para descanso ou para trabalho.

Advogado, membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR. Professor Titular na Graduação, mestrado e doutorado no PPGD da PUCPR. Coordenador do NEADI-PUCPR (Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável).

Advogada, membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR. Professora Doutora, na PUCPR e UNICURITIBA. Membro do NEADI-PUCPR.

Viajar vem se tornando uma atividade crescente ante ao avanço da globalização. Facilidades para o pagamento de passagens, somado ao aumento da oferta de voos, vem dinamizando esse setor, tornando o ato de viajar, uma prática cada vez mais usual e menos burocrática.

Com o fito de corroborar com essa prática, a Constituição Federal de 1988 deu importância ao lazer, inserindo essa prática no capítulo dos Direitos Sociais, no artigo 6º, caput e artigo 7º, IV, que, por sua vez está inserido no título dos Direitos Fundamentais, fato este que destaca a importância do lazer para o ser humano. Assim, lazer e o direito ao descanso pode ser fruído através de viagens.

Como uma viagem implica em transportar bagagem, a relevância do tema abordado no Decreto em questão, ganha destaque ainda maior. E por conta dessa notoriedade é que o alcance das mudanças propostas pelo Decreto nº 10.749/21 será abordado neste breve estudo.

CONTROLE ADUANEIRO DISPENSADOS À BAGAGEM

Primeiramente é imprescindível compreender o que a lei configura como sendo bagagem, para fins tributários, e o que pode ser transportado pelo viajante. Esse cuidado pode auxiliar todos aqueles que estão em viagem, a trabalho ou a lazer.

Dessa forma, para fins de legislação brasileira, em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1059, de 02 de agosto de 2010, bagagem deve ser conceituada como:

os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1059, DE 02 DE AGOSTO DE 2010).

A legislação acima mencionada, também aborda outras conceituações importantes como bagagem acompanhada, ou seja, aquela “que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga” (IN Nº 1059/10) e bagagem desacompanhada, que se caracteriza com aquela que “chega ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga” (IN Nº 1059/10). Essas especificações visam auxiliar os viajantes residentes ou não-residentes no Brasil.

Na medida em que a bagagem se enquadre em uma das categorias acima descrita, é possível ao viajante atender de forma espontânea as exigências relativas aos procedimentos aplicáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no que tange ao controle aduaneiro e ao tratamento tributário da bagagem, tanto na saída do Brasil, como na chegada ao País de destino.

Assim, importante ainda ressaltar que todo o viajante que ingressar no território nacional, inclusive aqueles provenientes de qualquer país membro do MERCOSUL,

deverão declarar a sua bagagem. Essa declaração serve para verificação de valores excedentes aos limites pré-estabelecidos e para controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

NOVAS REGRAS SOBRE BAGAGEM

Com a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 03/18, de 9 de outubro de 2018 - internalizada no sistema brasileiro por meio do Decreto nº 10.749/21 - em substituição a normativa anterior, os países membros do MERCOSUL devem uniformizar as regras sobre a isenção de tributação incidente sobre a bagagem do viajante.

Dessa forma, todo aquele que entrar em um Estado parte do MERCOSUL, por meio de via área ou via marítima estará isento de tributação sobre os bens que trazer como bagagem, até o limite de US\$ 500 (quinhentos dólares estadunidenses) ou o equivalente em moeda local, como estabelecido no anexo da decisão, parte integrante do Decreto nº 10.749, de 19 de julho de 2021 ⁷.

Essa uniformização de valores até o limite estabelecido no Dec nº 10.749/21 tem o condão de buscar a consolidação da União Aduaneira, vez que adota procedimentos para harmonizados o tratamento aduaneiro da bagagem dos viajantes, estabelecendo um valor comum a todos os viajantes e regras específicas para o modal utilizado.

Essa harmonização se fez necessária para a atualização dos montantes estabelecidos nos incisos 2 e 3 do artigo 9º do Anexo da Decisão CMC nº 53/08, visando assim, estabelecer valores comuns a todos os Estados Membros

do MERCOSUL.

Importante destacar que o direito à isenção estabelecida no Decreto em apreço, só pode ser exercido uma vez por mês. Práticas excedentes configuram finalidade comercial, que deverá ser tratada como importação e, portanto, sujeito a tributação específica como atribuição de imposto de importação e demais impostos relacionados a bens procedentes do exterior, independente da via/modal escolhida (seja por via marítima, aérea, terrestre, fluvial ou lacustre).

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10749.htm

Em caso de verificação de inconsistência entre a declaração do viajante e a verificação da Receita Federal, poderá ser imposto multa, sem prejuízo do pagamento de todos os tributos incidentes na importação. Assim, o viajante que eleger a opção “nada a declarar”, e estando de posse de bens cujo valor total extrapole o limite de isenção para o modal adotado na viagem, poderá incorrer na imposição de multa, por declaração falsa ou inexata sobre a sua bagagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse breve artigo, objetivou-se demonstrar que as bagagens também devem receber o cuidado e a atenção destinada a todos os demais itens da viagem. E a alteração sobre o Regime Aduaneiro de Bagagem no MERCOSUL veio para padronizar as regras entre todos os Estados partes do Bloco Econômico.

Tais normativas e orientações visam evitar tributação sobre a bagagem do viajante. Assim, as orientações aqui presentes são importantes ferramentas que alertam sobre a necessidade de cuidado com os valores e com as declarações no reingresso ao seu país de origem. Estas orientações também são de grande valia para os advogados, no que diz respeito ao aconselhamento a seus clientes, com vistas a evitar problemas desnecessários.

Por fim, é possível compreender que a modificação implementada pelo Decreto nº 10.749/21, traz um tratamento mais benéfico para os bens integrantes de bagagem, especialmente com relação à isenção do imposto de importação e a padronização com outras práticas já adotadas em relação a diferentes países, equiparando os valores de isenção de bagagem para o MERCOSUL, ao mesmo padrão já estabelecido na prática internacional.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Carlos Alberto Freitas. Guia para Viajantes Controle Aduaneiro e Tratamento Tributário na Importação e Exportação de Bagagens e Porte de Valores. Brasil, 2012. Disponível em : [https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/RetornoBKP20180808-MUDI10/pt-br/file/Guia%20para%20Viajantes%20-%20Bagagens%20e%20Porte%20de%20Valores\(2\).pdf](https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/RetornoBKP20180808-MUDI10/pt-br/file/Guia%20para%20Viajantes%20-%20Bagagens%20e%20Porte%20de%20Valores(2).pdf), acesso em 14/01/2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Bagagem – Legislação. Brasil, 2020 – Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/legislacao-por-assunto/bagagem-bens-de-viajante>, acesso em 14/01/2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010. Brasil, 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16026>, acesso em 16/01/2023.

CONSELHO DO MERCADO COMUM. Decisão do Conselho do Mercado Comum – MERCOSUL/CMC/DEC nr. 53/2008: Salvador, 2008. Disponível em http://www.sice.oas.org/Trade/MRCRSR/Decisions/DEC5308_p.pdf, acesso em 15/01/2023.

ACORDOS RELACIONADOS AO DIREITO AÉREO CELEBRADOS PELO BRASIL E PROMULGADOS NO ANO DE 2021: COMENTÁRIOS E BREVES CONSIDERAÇÕES.

Fátima Mikuska

1. INTRODUÇÃO

Acordos de Serviços Aéreos são tratados internacionais onde dois ou mais Estados soberanos regulam a forma em que ocorrerá as operações aéreas entre seus territórios.

Estes Acordos disciplinam, dentre outras questões, as frequências de voo, designação de empresas, quadro de rotas, direitos de tráfego, política tarifária, obrigações relativas à segurança de voo (safety) e à segurança contra atos de interferência ilícita (security).

No Brasil, é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) o órgão responsável por negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, consoante previsão da Lei n.º 11.182/2005, artigo 8º, inciso V. Desta forma, é ela quem negocia os tratados com os demais membros da Organização da Aviação Civil Internacional, de maneira a promover a conexão do território nacional, visando ampliar o fluxo de passageiros e cargas entre o Brasil e o exterior.

No ano de 2021, foram promulgados os seguintes acordos relacionados à prestação de serviços aéreos:

- Decreto n.º 10.809 de 23 de setembro de 2021, que promulgou o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com

relação a Sint Maarten, firmado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

- Decreto nº 10.813, de 27 de setembro de 2021, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares, firmado em Brasília, em 8 de julho de 2013

- Decreto nº 10.814, de 27 de setembro de 2021, que Promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas sobre Serviços Aéreos, firmado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

- Decreto nº 10.824, de 29 de setembro de 2021, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Serviços Aéreos, firmado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

- Decreto n.º 10.840 de 20 de outubro de 2021, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, firmado em Bahrein, em 14 de novembro de 2018.

Promulgados, os Acordos acima passam a compor o ordenamento jurídico nacional, podendo juízes e tribunais garantir-lhes a vigência no tocante aos diplomas normativos de produção interna.

A seguir, alguns comentários sobre a especificidade de cada um dos instrumentos normativos.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, COM RELAÇÃO A SINT MAARTEN: DECRETO N.º 10.809 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Sint Maarten é uma ilha que fica localizada no Caribe e é um dos quatro países que compõem o Reino dos Países Baixos. Além de belíssimas paisagens, o aeroporto, Princesa Juliana, chama a atenção por estar situado próximo à praia, rendendo vídeos curiosos de pousos de aeronaves comerciais no aeroporto, sendo um destino muito buscado pelos turistas.

Em 08 de julho 2013, Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, celebraram o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, vigente no plano externo desde 01 de julho de 2021.

O que se destaca neste Acordo são os direitos previstos, em especial, a quinta liberdade do ar:

As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

A quinta liberdade do ar está relacionada à permissão de que a aeronave de um dos países acordantes possa embarcar e desembarcar em seu território, passageiros e mercadorias com destino a / provenientes de outros países membros da Organização da Aviação Civil Internacional.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS REGULARES: DECRETO Nº 10.813, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

A origem das relações entre o Brasil e a Suíça remete ao início do séc. XIX quando D. João VI autorizou cem famílias suíças a se instalarem como imigrantes na Fazenda do Morro Queimado, no Rio de Janeiro, dando origem à “vila de Nova Friburgo”. Registra-se também que o primeiro voo ligando os dois países é datado de 1948, com a extinta Panair.

De acordo com a Câmara de Comercio Suíço-Brasileira (Swisscam), o Brasil é o principal parceiro econômico na América Latina, responsável por 34,4% dos negócios suíços na região, ocupando, no ano de 2020, a 24^ª posição no ranking dos mais importantes parceiros comerciais da Suíça. Em contrapartida, entre os principais parceiros comerciais do Brasil, a Suíça ocupa o 34^º lugar no ranking das exportações e o 19^º lugar no ranking das importações.

Diante da importância das relações entre os dois países, está em vigor no plano internacional desde 13.06.2021, o Acordo entre os dois países referente a serviços aéreos regulares.

No Acordo, merece destaque o artigo 18, que estabelece a possibilidade de se efetuar consultas entre as autoridades aeronáuticas sobre interpretação, aplicação, implementação ou modificação do Acordo ou sobre seu cumprimento.

Atualmente, operam no Brasil as seguintes empresas aéreas, de acordo com a ANAC: a EDELWEISS AIR AG e a SWISS INTERNATIONAL AIR LINES LTD..

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DAS BAHAMAS SOBRE SERVIÇOS AÉREOS: – DECRETO N° 10.814, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

A relação diplomática com as Bahamas tem sido pautada pelo diálogo e aproximação em matéria de comércio e investimentos. Desde 2005, o Brasil conta com uma embaixada na cidade de Nassau.

Vigente no plano internacional desde 30.10.2019, referido Acordo ganha dois destaques: o primeiro, art. 10., que trata do controle de fronteiras e o combate à imigração ilegal; o segundo, art. 18, que trata da flexibilidade operacional, ou seja, as empresas aéreas poderão utilizar-se de aeronaves próprias, arrendadas, subarrendadas, arrendadas por hora ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção, caso em que deverá ser celebrado um acordo específico onde conste as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, nos ditames estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS SOBRE SERVIÇOS AÉREOS – DECRETO N° 10.824, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

As relações entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos remontam ao século XVII, durante o período da presença neerlandesa no Nordeste brasileiro. Após a

independência do Brasil, ocorrida em 1822, as relações diplomáticas foram estabelecidas no ano de 1828, com a assinatura do "Tratado entre o Império do Brasil e o Reino dos Países Baixos de Amizade, Navegação e Comércio".

Atualmente, o Reino dos Países Baixos é o maior mercado para as exportações brasileiras na Europa, e o quarto maior no mundo, atrás apenas dos EUA, China e Argentina.

A presença holandesa no Brasil é significativa, pois grandes empresas como Shell, Unilever, Heineken, AkzoNobel (tintas Coral), Makro, KLM (com voos diretos para São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza), Philips e Boskalis e Arcadis (dragagem e gerenciamento/ construção de portos), além de instituições financeiras (Banco ABN Amro e Rabobank), têm fortes interesses no Brasil, passando de 50, no ano de 1995 para mais de 150 em 2013.

No tocante ao Acordo sobre Serviços Aéreos, este possui vigência no plano internacional desde 01.07.2021, merecendo destaque o artigo 8º, que trata da concorrência justa, em que os países signatários reconhecem o objetivo comum de assegurar um ambiente justo e competitivo e de oportunidades justas e iguais para as companhias aéreas, adotando medidas apropriadas para garantir o pleno cumprimento desse objetivo.

Atualmente, a KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO é a principal empresa que opera no Brasil, atendendo a 70 destinos intercontinentais

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO BAHREIN SOBRE SERVIÇOS AÉREOS – DECRETO N.º 10.840 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

As relações diplomáticas entre Brasil e Bahrein foram estabelecidas em 1974 e, tradicionalmente, as relações entre os dois países estão concentradas na área financeira, pois os bancos do Bahrein – um dos maiores centros financeiros do Oriente Médio – constituíram os maiores credores árabes do Brasil nas décadas de 1980 e 1990.

O acordo sobre serviços aéreos firmado encontra-se vigente no plano internacional desde 28.08.2021, merecendo destaque a preocupação ambiental, prevista no artigo 20, onde as partes se comprometem a promover o desenvolvimento sustentável da aviação e a cumprir a política e orientações existentes da OACI em matéria de proteção ambiental.

9. CONCLUSÕES

Os acordos celebrados pelo Brasil com os demais membros da OACI são de fundamental importância para o fortalecimento das relações comerciais entre os signatários, promovendo a circulação de pessoas, bens, mercadorias e serviços, observando-se os padrões internacionais de safety e security estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, sem que isto ofenda a soberania das nações, promovendo a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em total consonância com os artigos 1º, I e 4º, IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

MALUF. Ricardo Elias. Procedimento para autorização de funcionamento e operação de empresas aéreas estrangeiras. O regime dos tratados bilaterais. In Revista do Advogado AASP n.142 jun/2019.

REZEK. José Francisco. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: curso elementar. 17.ed. – Saraiva, 2018.

Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. Comunidade das Bahamas. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/comunidade-das-bahamas>. Acesso em 26 de fevereiro de 2022.

Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. Confederação Suíça. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/confederacao-suica>. Acesso em 26.02.2022.

GULF AIR. Destination Guide. Disponível em: <https://www.gulfair.com/flights/destination-guide>. Acesso em 01 de março de 2022.

KLM. Perfil empresarial da KLM. Disponível em: <https://www.klm.com.br/information/corporate/company-profile> Acesso em 01 de março de 2022.

PADILHA. Rodrigo Ayres. Análise do impacto regulatório dos Acordos sobre Serviços Aéreos do Brasil. In Conexão Internacional [recurso eletrônico] / Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). N. 2, (ago. 2017) – 60 p. Brasília: ANAC, 2017- . v. : II.

ANAC . Empresas aéreas – consulta. Disponível em <https://sistemas.anac.gov.br/sas/empresasaereas/view/frmEmpresas.aspx>.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS QUE FORAM APROVADOS PELO CONGRESSO NACIONAL NO ANO DE 2021.

Fátima Mikuska

Os Acordos sobre Serviços Aéreos são de fundamental importância para que exista a exploração de serviços aéreos entre os Estados-membros da Organização Civil Internacional – OACI. Estes acordos buscam estimular a expansão do transporte aéreo internacional, ampliar a conexão entre os países, aumentando o fluxo de pessoas e mercadorias, contribuindo para novos investimentos, não apenas no setor aéreo, mas também nos setores de turismo e comércio exterior.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 84, VIII, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a reverendo do Congresso Nacional e, nos termos do artigo 49, I da Carta Magna, compete exclusivamente ao Congresso Nacional, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ato este que é materializado por meio de Decreto Legislativo. Estas são as duas primeiras etapas a serem observadas para que um tratado entre em vigor no nosso plano jurídico interno.

No ano de 2021, o Congresso Nacional emitiu os seguintes Decretos Legislativos relacionados a Acordos sobre Serviços Aéreos:

- Decreto Legislativo nº 5 de 26/02/2021, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.
- Decreto Legislativo nº 11 de 14/04/2021, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado em Brasília, em 30 de outubro de 2017.
- Decreto Legislativo nº 12 de 14/04/2021, que aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.
- Decreto Legislativo nº 22 de 21/05/2021, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.
- Decreto Legislativo nº 23 de 27/05/2021, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Cumpra-se destacar que os Estados acima também deverão apreciar internamente e aprovar o texto do documento, para então ser ratificado, ou seja, a aderir aos termos estabelecidos. Arábia Saudita e Equador

já ratificaram o texto do Acordo estando, pois, aptos a produzir efeitos no âmbito internacional.

Como a Guatemala, Turquia e a República Dominicana ainda não ratificaram o Acordo, este não está apto a produzir efeitos, seja no âmbito interno, seja no âmbito externo. Para que os Acordos já ratificados possam produzir efeitos no âmbito interno, faz-se necessário a promulgação e publicação e, nas palavras do professor Francisco Rezek, “assim poderão cumpri-lo os particulares, se for o caso; ou, na maioria das vezes, os governantes apenas, mas sob ciência e vigilância daqueles, e de seus representantes. Assim poderão garantir-lhe vigência juízes e tribunais, qual fazem em relação aos diplomas normativos de produção interna”.

REFERÊNCIAS

Conexão Internacional [recurso eletrônico] / Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). N. 2, (ago. 2017) - 60 p. Brasília: ANAC, 2017- . v. : II. Disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/internacional/publicacoes/revista-conexao-internacional/revista-conexao-internacional-ed2>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. Concordia. Disponível em <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em 28.02.2021.

REZEK. José Francisco. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: curso elementar. 17.ed. - Saraiva, 2018. p. 104.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Fátima Mikuska

Brasil e Paraguai possuem relação diplomática desde o ano de 1844, relação esta que está em expansão, haja vista o crescente número de empresas brasileiras com interesse em produzir e investir no país vizinho, bem como existência da segunda maior concentração de brasileiros fora do território nacional, no território paraguaio.

Após o Acordo de Serviços Aéreos firmado em 1951 e com a evolução das normas internacionais que regem a aviação civil internacional, os dois países celebraram, em 8 de junho de 2016, o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo n.º 8/2020.

Vale destacar que a necessidade de aprovação do texto do Acordo pelo Congresso Nacional decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 49, I, que assim dispõe:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Com esta aprovação, o Brasil informou ao Paraguai que a aprovação ocorreu em 20.07.2020, confirmando seu compromisso em cumprir o acordo, ou seja, ocorreu a ratificação. Da mesma forma, o Paraguai ratificou o acordo firmado na data de 25.02.2019.

No plano internacional, este Acordo já está apto a produzir efeitos, pois entrou em vigor após a Notificação realizada pelo Brasil ao Paraguai em 20.07.2020, colocando termo ao Acordo de Transporte Aéreo firmado anteriormente, conforme art. 27 do Acordo firmado em 2016:

“O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual as Partes tenham comunicado, por escrito e pela via diplomática, o cumprimento dos procedimentos constitucionais internos necessários para este fim. No momento da entrada em vigor deste Acordo, se dará por terminado o Acordo de Transporte Aéreo firmado em 26 de junho de 1951.”

Após este passo, o Acordo está apto para que o Presidente do Brasil assine o decreto que determine o cumprimento de seu teor em âmbito interno.

Assim, questões sobre rotas aéreas, empresas, liberdades do ar, políticas tarifárias, obrigações relativas à segurança dos voos (safety) e segurança contra atos de interferência ilícita (security), dentre outras, passam a ser regidas pelo Acordo celebrado.

REFERÊNCIAS

- Conexão Internacional [recurso eletrônico] / Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). N. 2, (ago. 2017) - 60 p. Brasília: ANAC, 2017- . v. : II. Disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/internacional/publicacoes/revista-conexao-internacional/revista-conexao-internacional-ed2>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.
- Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. República Do Paraguai. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-do-paraguai>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.
- Governo Federal. Ministério das Relações exteriores. Concordia. Disponível em <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11821?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=paraguai>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA

Fátima Mikuska

Nos termos da Convenção de Chicago, cada Estado detém a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território. Em decorrência disto, nenhuma aeronave pode sobrevoar o espaço aéreo estrangeiro sem a prévia anuência do país onde se pretende realizar a navegação aérea, anuência esta que se dá por meio de acordos e tratados internacionais.

Com as relações diplomáticas estabelecidas em 1920, sendo celebrado o centenário destas relações no ano de 2020, a Polônia considera o Brasil como seu principal parceiro econômico na América Latina, sendo que em 2017, de acordo com a agência polonesa GUS, o comércio entre os países atingiu aproximadamente 4.405,1 milhões de reais.

Fruto desta boa relação diplomática entre os países, Brasil e Polônia celebraram o Acordo sobre Serviços Aéreos firmado no Rio de Janeiro, em 13 de março de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 283, de 23 de outubro de 2007 e entrando em vigor no plano jurídico externo, em 9 de dezembro de 2019 e, sendo promulgado através do Decreto n.º 10.396, de 10 de junho de 2020.

Referido Acordo tem por objetivos contribuir para o progresso da aviação civil internacional e concluir um Acordo com o objetivo de estabelecer serviços aéreos

entre os seus respectivos territórios e além, permitindo o exercício dos seguintes direitos:

- i) sobrevoo no território dos países envolvidos
- ii) fazer escalas para fins não comerciais;
- iii) embarque e desembarque, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação destinados ou provenientes de pontos no território;
- iv) embarque e desembarque nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante.

Para o exercício destes direitos, cada país deverá designar as empresas aéreas para operar os serviços acordados na rota principal Rio de Janeiro – Varsóvia. O acordo estabelece ainda que qualquer operação em outro trecho dos territórios do Brasil e da Polônia deverão ser determinados conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas dos países.

A recusa à concessão de autorização para as operações aéreas também está prevista no acordo, caso a autoridade responsável não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea ou das empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais,

ou a ambos.

Merece ainda destaque o Artigo 6º do Acordo, que traz isenções, baseado na reciprocidade entre as duas nações, no tocante a direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros direitos ou impostos, na chegada da aeronave ao território da outra Parte, desde que tais aeronaves sejam reexportadas e que tais equipamentos, suprimentos e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até serem reexportados.

Tal isenção é estendida aos itens seguintes nas situações especificadas no já citado artigo 6º, abrindo-se uma exceção aos encargos correspondentes aos serviços prestados:

- a) as provisões de bordo embarcadas na origem, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes e destinadas ao uso a bordo das aeronaves;
- b) peças sobressalentes e o equipamento normal destinados à manutenção ou conserto de aeronaves empregadas em serviço internacional;
- c) combustíveis e lubrificantes destinados a suprir as aeronaves empregadas nas operações;
- d) o material publicitário que não tenha valor comercial usado pela empresa aérea designada.

Vale destacar o compromisso com a segurança de voo, previsto no artigo 13 do Acordo, no qual Brasil e Polônia reafirmam a obrigação mútua, de proteger a

segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, comprometendo-se, nos termos dos Tratados internacionais relacionados à Prestação de serviços aéreos a prestar, mediante solicitação, toda a assistência necessária, para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

Por fim, no tocante ao eventual surgimento de controvérsias, o Acordo prevê que as partes se esforçarão primeiramente para solucioná-la por via de negociação e, caso esta não seja frutífera, poderá ser submetida à decisão de qualquer pessoa ou organismo, ou, a critério de qualquer das Partes Contratantes, à decisão de um tribunal composto por três árbitros, um que será nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro que será nomeado pelos dois primeiros.

Até o presente momento, a rota entre a cidade do Rio de Janeiro e a cidade de Varsóvia não está em operação, mas através do acordo celebrado entre as duas Nações, vislumbra-se que, num futuro próximo, haverá uma expansão do mercado de aviação civil, criando para o País um ambiente favorável para negócios, cuja consequência será a facilitação da circulação de pessoas e bens e a promoção do desenvolvimento sustentável da aviação civil internacional.

REFERÊNCIAS

Convenção de Chicago. Disponível em: https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decretos/decreto-no-21-713-de-27-08-1946/@@display-file/arquivo_norma/convencaoChicago.pdf. Acesso em 25.02.2022.

Governo da Polônia: Polônia no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.pl/web/brasil/Brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20parceiro,4.405%2C1%20milh%C3%B5es%20de%20reais>. Acesso em 25.02.2022.

Ministério da Infraestrutura. PORTARIA Nº 527, DE 5 DE AGOSTO DE 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-527-de-5-de-agosto-de-2019-208992801>. Acesso em 25.02.2022.

OLIVEIRA, Márcio Patrício de. Direito Aeronáutico e acidentes aéreos. 1. ed. – Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

Governo do Brasil. Brasil e Polônia celebram centenário nas relações diplomáticas. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/05/brasil-e-polonia-celebram-centenario-das-relacoes-diplomaticas>.

DECRETO Nº 10.364/2020 – COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE O BRASIL E A EUROPOL

Paulo Eduardo Magnani

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar os aspectos principais relativos ao Decreto nº 10.364/2020, o qual promulgou no Brasil o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, firmado em Haia, em 11 de abril de 2017, a partir de uma verificação metodológica analítico-descritiva, tendo como conclusão o fato de que o acordo em questão se volta com prioridade para a cooperação entre o Brasil e a EUROPOL em relação ao combate ao crime organizado transnacional, porém também considerando situações que não se enquadram em tal conceito.

Palavras-chave: Decreto nº 10.364/2020. Crime Organizado Transnacional. Cooperação Internacional.

RESUME

This article aims to present the main aspects related to Decree nº 10.364/2020, which enacted in Brazil the Strategic Cooperation Agreement between the Federative Republic of Brazil and the European Police Service, signed in The Hague, on April 11, 2017, based on an analytical-descriptive methodological verification, having as a conclusion the fact that the agreement in question focuses on cooperation between Brazil and EUROPOL in relation to the fight against transnational organized crime, but also considering situations that do

not fit into that concept.

Keywords: Decree No. 10.364/2020. Transnational Organized Crime. International cooperation

RESUMO

Este artículo tiene como objetivo presentar los principales aspectos relacionados con el Decreto nº 10.364/2020, que promulgó en Brasil el Acuerdo de Cooperación Estratégica entre la República Federativa de Brasil y el Servicio Europeo de Policía, firmado en La Haya, el 11 de abril de 2017, con base en un verificación metodológica analítico-descriptiva, teniendo como conclusión el hecho de que el acuerdo en cuestión se centra en la cooperación entre Brasil y EUROPOL en relación con la lucha contra el crimen organizado transnacional, pero también considerando situaciones que no encajan en ese concepto.

Keywords: Decreto Nº 10.364/2020. Crimen Organizado Transnacional. Cooperación internacional.

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA SEARA CRIMINAL

A cooperação internacional em torno do combate à prática de crimes é algo já devidamente estabelecido no cenário global e que recebe atenção e prioridade por parte dos Estados Nacionais, já que, nos tempos atuais, a ocorrência de ilícitos penais, principalmente, de caráter organizado e transnacional se mostra como uma situação permanente e como uma ameaça que requer um combate efetivo.

A criminalidade organizada “é uma organização voltada para a maximização dos lucros com a venda de bens e serviços ilícitos, tendo a intenção criminosa como elemento definidor da estrutura do crime organizado” (CRESSEY, apud WERNER, 2009, p. 38).

No que tange ao caráter transnacional da criminalidade organizada, traz-se o seguinte conceito:

Grupos criminosos transnacionais podem ser definidos (...) como associações de indivíduos que operam de maneira transnacional com o fim de obter ganhos monetários, comerciais ou poder de influência, por meios ilegais em um ou mais estados nos quais atuam” (NASSER, 2014, p. 145).

De forma exemplificativa, pode-se indicar que o rol mais notório sobre os crimes transnacionais se liga à prática de atos como terrorismo, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tráfico humano e tráfico de armas, sempre tendo o fator da transnacionalidade envolvido.

Dentro dos esforços globais no combate aos crimes de cunho transnacional, entre tantos diplomas internacionais que se dedicam ao tema, cabe destacar a consolidação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, a qual foi promulgada no Brasil por meio de Decreto nº 5.015/2004 .

Assim, como consequência do combate aos crimes de caráter transnacional, consolidaram-se os fundamentos

da cooperação entre os Estados Nacionais por meio da atuação de suas autoridades executivas, com destaque para as forças policiais, inclusive com o surgimento de entidades de cunho policial supranacional, entre as quais podem ser citadas a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL), estando esta última diretamente ligada ao assunto do presente artigo.

Não obstante, deve-se ressaltar que, apesar de haver prioridade em tal sentido, a cooperação indicada no parágrafo anterior não se refere exclusivamente ao combate ao crime organizado transnacional, já que os atos cooperativos entre as autoridades policiais nacionais e as entidades de cunho internacional são mais amplos e também podem abranger, por exemplo, investigações e buscas por indivíduos que cometeram delitos não necessariamente de aspecto organizado e que se evadiram do país onde o ato ilícito foi cometido, estando foragidos em outro Estado Nacional.

Diante de tudo o que aqui se expôs, o Brasil se mostra como um país que adere e participa diretamente da cooperação internacional em relação ao combate aos crimes de cunho internacionalista e transnacional, sendo um exemplo recente sobre tal aspecto a promulgação do Decreto nº 10.364/2020, o qual é o centro focal do presente artigo e que terá seus detalhes expostos a seguir.

DECRETO Nº 10.364/2020

Conforme indicação do próprio texto legal, o Decreto nº 10.364/2020 promulgou o acordo de Cooperação

Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, firmado em Haia, em 11 de abril de 2017 .

Faz-se importante entender as características e os fundamentos básicos da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL), a qual é referida no Decreto nº 10.364/2020 é como Serviço Europeu de Polícia, podendo ser visto o conteúdo abaixo retirado do sítio eletrônico do próprio órgão:

Europol é a agência da União Europeia (UE) responsável por garantir o cumprimento da lei. Tem como missão principal ajudar a construir uma Europa mais segura em benefício de todos os cidadãos da UE.

Sediada na Haia, nos Países Baixos, presta apoio aos 27 Estados-Membros da União no âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade internacional e de terrorismo. Além disso, colabora com muitos países terceiros e organizações internacionais. (grifo nosso)

As redes criminosas e terroristas em grande escala constituem uma grave ameaça para a segurança interna da UE e para a segurança e a vida dos seus cidadãos. As maiores ameaças à segurança provêm de:

- terrorismo;
- tráfico internacional de estupefacientes e branqueamento de capitais;

- fraude organizada;
- contrafação do euro;
- introdução clandestina de migrantes.

Assiste-se, ainda, à emergência crescente de novos perigos, como a cibercriminalidade e o tráfico de seres humanos. As redes criminosas em cada um destes domínios sabem explorar rapidamente novas oportunidades e conseguem resistir às medidas tradicionais de aplicação da lei.

Também no sítio eletrónico da EUROPOL se encontram as principais áreas sobre as quais são desenvolvidas as atividades da agência, quais sejam:

- estupefacientes
- tráfico de seres humanos
- imigração clandestina organizada
- cibercriminalidade
- criminalidade no domínio da propriedade intelectual
- contrabando de cigarros
- contrafação do euro
- fraude em matéria de IVA
- branqueamento de capitais e localização de bens
- grupos móveis (itinerantes) de criminalidade organizada
- gangues de motociclistas fora-da-lei
- terrorismo

Assim, com base no que já foi apresentado no presente artigo, resta configurado que o papel principal e os pontos fundamentais de atuação da EUROPOL se referem à prática de crimes organizados transnacionais, tendo por objetivo o combate a tais práticas para a proteção e a segurança da União Europeia (UE) e de seus Estados-Membros.

Diante deste cenário, a EUROPOL busca a realização de atos colaborativos e de cooperação com países estratégicos que não fazem parte da UE e com organismos internacionais, visando uma atuação mais ampla no cenário global.

Conforme já indicado em momento anterior, foi firmado no ano de 2017 o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, o qual foi promulgado em terras pátrias pelo Decreto nº 10.364/2020.

Obviamente, não é o objetivo do presente artigo a apresentação e o esgotamento de todos os conceitos do diploma aqui analisado, motivo pelo qual serão apresentados os aspectos principais e que dão base à cooperação firmada entre o Brasil e a EUROPOL.

O primeiro ponto que merece análise diz respeito à finalidade do acordo estabelecido, a qual está prevista no Artigo 1º e que deve ser verificada em conjunto com o Artigo 3º e com o Anexo I, sendo importante apresentar diretamente o texto normativo em torno de tal assunto:

Artigo 1º
Finalidade

A finalidade do presente Acordo é estabelecer relações de cooperação entre a Europol e a República Federativa do Brasil, para apoiar os Países Membros da União Europeia e a República Federativa do Brasil na prevenção e combate ao crime organizado, terrorismo e outras formas de crime internacional nas áreas criminais referenciadas no Artigo 3º, em especial por meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europol e República Federativa do Brasil. Este Acordo não abrange o intercâmbio de dados pessoais. (grifo nosso).

(...)

Artigo 3º

Áreas Criminais

1. A cooperação, conforme estabelecido no presente Acordo refere-se somente as áreas criminais no âmbito do mandato da Europol, conforme enumeradas no Anexo 1, incluindo crimes conexos. (grifo nosso)

2. Crimes conexos são as infrações penais cometidas para obter os meios de perpetrar os atos criminosos referidos no parágrafo 1º, as infrações penais cometidas para facilitar ou realizar tais atos, bem como as infrações cometidas para assegurar a impunidade de tais atos.

3. Quando o mandato da Europol, conforme enumerado no Anexo 1, for alterado de alguma forma, a Europol pode, a partir da data em que a alteração entrar em vigor, sugerir a aplicabilidade do presente

acordo em relação ao novo mandato para a República Federativa do Brasil, por escrito, em conformidade com o Artigo 20.

(...)

ANEXO I

ÁREAS CRIMINAIS

A competência da Europol abrange o crime organizado, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade, listadas abaixo, que afetem dois ou mais Estados-Membros, de modo a exigir uma abordagem comum pelos Estados-Membros devido à dimensão, significado e as consequências dos crimes. (grifo nosso)

As outras formas de crimes graves mencionadas serão:

- Tráfico ilegal de drogas,
- Lavagem de dinheiro,
- Crimes ligados a material nuclear e radioativo,
- Redes de imigração clandestina,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio, lesões corporais graves,
- Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro e tomada de reféns,
- Racismo e xenofobia,
- Roubo,
- Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Estelionato e fraude,
- Chantagem e extorsão,
- Contrafação e pirataria de produtos,
- Falsificação de documentos

administrativos e respectivo tráfico,
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento,
- Crimes cibernéticos,
- Corrupção,
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- Tráfico ilícito de espécies de animais ameaçadas,
- Tráfico ilícito de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- Crimes contra o meio ambiente,
- Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimulantes de crescimento.
(...)

As formas de criminalidade referidas no artigo 3º e no presente anexo serão apreciadas pelas autoridades competentes, em conformidade com a lei dos Estados.

O que se pode extrair do texto normativo em tela é que o acordo de cooperação firmado entre o Brasil e a EUROPOL possui um rol taxativo dos tipos penais que serão fruto da colaboração entre as partes acordantes, ou seja, não é permitido se ir além do que consta nos comandos do instrumento.

Além do exposto, deve também ser ressaltado que, de forma prioritária e central, o objetivo do acordo é o de realizar os atos cooperativos em torno da temática e de atos relativos aos crimes transnacionais de caráter organizado, porém também há previsão relativa a ilícitos penais que não se enquadram em tal conceito, o que significa que há uma preocupação das autoridades

envolvidas no combate aos crimes ditos comuns e de maior potencial ofensivo.

Importante também indicar que resta previsto no acordo o respeito à soberania estatal do Brasil no que tange à apreciação, por parte das autoridades competentes, em relação aos crimes elencados no diploma, estando garantida a aplicação de medidas com base nas leis brasileiras.

Em relação a outros pontos importantes a serem destacados sobre o acordo firmado entre o Brasil e a EUROPOL e que constam no texto do Decreto nº 10.364/2020, faz-se as seguintes menções com resumo de conteúdo:

- Artigo 5º: estabelece que o acordo em tela não prejudica ou impacta outros diplomas de cooperação internacional que o Brasil tenha firmado junto a qualquer Estado-Membro da EU;
- Artigo 6º em conjunto com o Anexo II: estabelece o Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal como ponto nacional do Brasil para contatos centrais entre a EUROPOL e as autoridades brasileiras
- Artigo 7º em conjunto com o Anexo II: estabelece a Polícia Federal do Brasil como autoridade competente pela prevenção e para o combate aos tipos penais previstos no diploma;
- Artigo 10: estabelece que o intercâmbio de informações entre o Brasil e a EUROPOL

ocorrerá somente em função da finalidade e de outras características do acordo, sendo respeitados os direitos humanos e sem quaisquer violações destes;

- Artigo 14 em conjunto com o Artigo 15: estabelece os pontos de segurança, de confidencialidade e de garantias em relação ao intercâmbio de informações trocadas entre as partes contratantes;

- Artigo 16: estabelece as responsabilizações por utilização e por transmissão de dados ou de informações imprecisas e/ou erradas que venham a prejudicar e a lesar pessoa determinada, devendo a parte contratante que deu origem à situação promover a devida indenização ao prejudicado. Indica também que as partes contratantes não podem promover acusações mútuas e ou exigir uma da outra reparação em caso da ocorrência dos problemas de informação;

- Artigo 17: estabelece que caso surjam litígios relativos à interpretação ou à aplicação do acordo, a situação deverá ser solucionada por meio de consultas e de negociações entre os representantes das partes acordantes, podendo ocorrer a suspensão do instrumento e seus efeitos em caráter temporário, enquanto se busca a resolução, mas restam em vigor as obrigações das partes previstas no acordo.

Por fim, é importante destacar que, conforme o texto do próprio Decreto nº 10.364/2020, ficou estabelecido a entrada em vigor na data da publicação deste, o que

ocorreu em 22 de maio de 2020 (22/05/2020) .

REFERÊNCIAS

CRESSEY, Donald R. *Theth of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America*. New York: Harper, 1969. Apud: WERNER, Guilherme Cunha. *O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

NASSER, Reginaldo. *Os Estados Unidos e o Crime Transnacional na América do Sul: aspectos históricos e contemporâneos*, in Reginaldo Nasser; Rodrigo Moraes (orgs.), *Brasil e a segurança no seu entorno estratégico: América do Sul e o Atlântico Sul*. Brasília: IPEA, 2014.

REFLEXÕES SOBRE A COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS: DA NATION BUILDING AO MONITORAMENTO PREVENTIVO

Gregório von Paraski

Resumo

O propósito deste artigo é analisar as repercussões do Decreto nº 10834 de 13 de outubro de 2021, que permitiu o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional para participação em exercício bélico com o Exército Brasileiro, sobre a política externa brasileiro. Como objetivos secundários, que se desdobram do propósito, podem ser elencados: a análise do status quaestionis dos interesses que gravitam sobre as relações entre

o Brasil e os Estados Unidos da América, e os limites e possibilidades de atuação brasileira no âmbito dessas relações.

Palavras-chave: Brasil. Estados Unidos. Relações Exteriores. Cooperação.

Resumo

El objetivo de este artículo es analizar las repercusiones del Decreto nº 10834 del 13 de octubre de 2021, que permitió la entrada y permanencia temporal de fuerzas militares de los Estados Unidos de América en el territorio nacional para participar en un ejercicio militar con el Ejército Brasileño. , sobre la política exterior brasileña. Como objetivos secundarios, que se despliegan del propósito, se pueden enumerar: el análisis del status quaestionis de los intereses que gravitan en las relaciones entre Brasil y los Estados Unidos de América, y los límites y posibilidades de la acción brasileña en el ámbito de estas relaciones.

Palabras-clave: Brasil. Estados Unidos. Relaciones Extranjeras. Cooperación

Abstract

The purpose of this article is to analyze the repercussions of Decree nº 10834 of October 13, 2021, which allowed the entry and temporary stay of military forces from the United States of America in the national territory to participate in a military exercise with the Brazilian Army, on the Brazilian foreign policy. As secondary objectives,

which unfold from the purpose, the following can be listed: the analysis of the status quaestionis of the interests that gravitate to the relations between Brazil and the United States of America, and the limits and possibilities of Brazilian action within the scope of these relations.

Key-words: Brazil. United States. Foreign Affairs. Cooperation.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar as repercussões do Decreto nº 10834 de 13 de outubro de 2021, que permitiu o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional para participação em exercício bélico com o Exército Brasileiro, sobre a política externa brasileiro.

Como objetivos secundários, que se desdobram do propósito, podem ser elencados: a análise do status quaestionis dos interesses que gravitam sobre as relações entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e os limites e possibilidades de atuação brasileira no âmbito dessas relações.

O método empregado para atingir os objetivos da investigação é interpretação normativa do decreto e a análise da literatura jurídica e histórica acerca das relações Brasil-Estados Unidos.

A conclusão sobre o significado jurídico da autorização para o exercício militar conjunto entre as forças armadas do Brasil e dos Estados Unidos em território brasileiro, terá como base o resultado da investigação dos

possíveis interesses na realização da atividade bélica, de maneira a viabilizar a exploração de possibilidades de alteração da política externa para as relações Brasil-Estados Unidos.

2 DESENVOLVIMENTO

O Decreto nº 10834, expedido em 13 de outubro de 2021, autorizou a entrada no território nacional de 240 militares estadunidenses e seus equipamentos bélicos para a realização de exercício marcial em conjunto com o Exército Brasileiros.

O CORE 21 (Combined Operations and Rotation Exercise), que ocorreu nas cidades de Lorena (SP), Cachoeira Paulista (SP) e Resende (RJ), é o primeiro exercício combinado entre as duas nações ocorrido na América Latina, de uma esperada série de oito exercícios anuais, com os objetivos declarados de transmitir técnicas militares, estreitar as relações entre as nações envolvidas e aumentar a presença dos Estados Unidos na América Latina⁸.

Entretanto, quais são os interesses a longo prazo que orbitam a realização desses exercícios militares? Quais são as repercussões disso na política externa brasileira?

Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/exercitos-norte-americano-e-brasileiro-realizam-exercicio-militar-no-brasil/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

Um ponto de partida possível para investigar essas questões, é a interpretação do texto normativo. Evidente que a interpretação gramatical não levará às respostas almejadas, pois o texto do decreto é extremamente

breve e categórico. Mister que se impõe lançar mão dos elementos lógico, sistemático e, sobretudo, do elemento histórico⁹ para cumprir a tarefa proposta.

Sobre o elemento histórico da interpretação, impende atentar para as lições de Ferrara¹⁰:

“Compreende-se que precioso auxílio para a plena inteligência dum texto resulta de se descobrir a sua origem histórica, e seguir o seu desenvolvimento e as suas transformações, até ao arranjo definitivo do assunto no presente. Fórmulas e princípios que considerados só pelo lado racional parecem verdadeiros enigmas, encontram a chave de solução numa razão histórica, no rememorar de condições e concepções dum tempo longínquo que lhes deram uma fisionomia especial.”

Como se trata de um decreto do Poder Executivo, não de um código ou microsistema, o descobrimento da origem histórica do decreto deve ser feita por meio da análise de elementos metajurídicos, mormente, da sucessão cronológica de fatos históricos que antecederam a expedição da norma.

Antes, importante fazer uma breve digressão quanto à natureza da estrutura normativa no direito internacional e no interno. Enquanto neste prevalece a hierarquia entre normas e a subordinação entre os Estados e indivíduos; naquele, a cooperação entre os atores envolvidos é a regra, consoante Francisco Rezek ¹¹:

“Como não podia deixar de ser, possui como primeiro grande mestre a Savigny, ilustre fundador do historicismo jurídico. Distinguindo os quatro elementos básicos da interpretação (gramatical, lógico, histórico e sistemático), assinala que estas ‘não são quatro espécies de interpretação...mas operações distintas que devem atuar em conjunto.’” FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, página 35.

FERRARA, F. *Interpretação e aplicação das leis*. 2ª Ed. Arménio Amado Editor: Coimbra, 1963, página 144.

REZEK, J. F. *Direito internacional público : curso elementar*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, página 17.

“Em direito interno as normas são hierarquizadas como se se inscrevessem, graficamente, numa pirâmide encabeçada pela lei fundamental. Não há hierarquia entre as normas de direito internacional público, de sorte que só a análise política — de todo independente da lógica jurídica — faz ver um princípio geral, qual o da não intervenção nos assuntos domésticos de certo Estado, como merecedor de maior zelo que um mero dispositivo contábil inscrito em tratado bilateral de comércio ou tarifas. As relações entre o Estado e os indivíduos ou empresas fazem com que toda ordem jurídica interna seja marcada pela ideia da subordinação. Esse quadro não encontra paralelo na ordem internacional, onde a coordenação é o princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias.”

Todavia, quando se utiliza do elemento histórico da hermenêutica jurídica e se debruça sobre os fatos históricos que antecederam a permissão de ingresso dos

militares estadunidenses em território nacional, constata-se que o Estado soberano ao qual esses pertencem, nem sempre teve a cooperação como cânone diretivo das suas relações internacionais.

Mormente na fase final da Guerra Fria, os Estados Unidos da América enfatizaram o conceito de Nation Building nas suas relações com outros Estados.

Esse conceito, que, em suma, pode ser aproximadamente traduzido como a construção de uma nação pelo Estado, para os norte-americanos possui significado diverso¹² :

“Nation-building, as it is commonly referred to in the United States, involves the use of armed force as part of a broader effort to promote political and economic reforms with the objective of transforming a society emerging from conflict into one at peace with itself and its neighbors. In recent years, the frequency of such operations has greatly increased. During the Cold War, the United States embarked on a new military intervention on the average of about once per decade, while the United Nations launched a new peacekeeping mission on the average of once every four year.”

Trata-se, por conseguinte, de importação da estrutura institucional e do modelo econômico estadunidense manu militari, o que ocorreu com frequência, num passado recente.

Cumprindo indagar como se desenvolveu a relação do Brasil com uma potência com belicosa como os Estados Unidos e a que ponto chegou essa relação. Adiante-se que foi um relacionamento que teve como leitmotiv a instabilidade, todavia, urge analisar a cronologia dos acontecimentos para entender essa conclusão que se antecipou.

DOBBINS, James [et al.]. The beginner's guide to nation-building. National Security Research Division, Summary, XVII

A última tentativa de estabilização das relações com os Estados Unidos ocorreu por meio de uma estreita aproximação durante o governo de Castello Branco, na Guerra Fria.

O primeiro General-Presidente deixou muito nítida a intenção de alinhamento incondicional do Brasil com os Estados Unidos ao colocar Vasco Leitão da Cunha à frente do comando do Ministério das Relações Exteriores :

“As relações com os Estados Unidos, prioritárias nesse esquema, destinavam-se, após a limpeza de posições ambíguas, a cruzar os interesses econômicos e comerciais com a afinidade política e a segurança coletiva. Vasco Leitão da Cunha assimilou o ocidentalismo ao anti-comunismo, enquanto Castello o referiu à ‘fidelidade cultural e política ao sistema democrático ocidental’.”

O primeiro General-Presidente deixou muito nítida a intenção de alinhamento incondicional do Brasil com os Estados Unidos ao colocar Vasco Leitão da Cunha à frente

do comando do Ministério das Relações Exteriores¹³.

No entanto, essa política externa demonstrou ser altamente biodegradável, pois, três anos depois, em 1967, com a posse de Costa e Silva, houve um afastamento mútuo entre o Brasil e os Estados Unidos, devido ao recrudescimento do regime militar então vigente no país, o que levou Ricupero a concluir que a tentativa de aproximação dos entre as duas nações “mostrou-se uma ilusão a mais na interminável lista de fracassos dos intentos de nation-building, de exportar instituições, tradições e comportamentos a povos diferentes” .

Daí decorreu um vasto período de instabilidade nas relações Brasil-Estados Unidos, com as duas nações constantemente divergindo acerca de seus interesses.

Houve uma série de ações no plano internacional, ocorridas no Governo Geisel, efetuadas no bojo de uma política externa denominada de “pragmatismo responsável”, que, na prática, acabaram por aumentar a crispação com os norte-americanos: o reconhecimento do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), de inspiração marxista, em Luanda, a denúncia de acordos militares com os Estados Unidos, os desacordos com o governo de Jimmy Carter acerca dos direitos humanos e o acordo nuclear firmado com a Alemanha¹⁵.

AMADO, L.C. e BUENO, C. História da Política Exterior do Brasil. 2ª Ed. UNB, 2002, página 369.

RICUPERO, R. A Diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016. 1ª Ed. Versal: Rio de Janeiro, 2017, página 490

No governo subsequente, a crispação reduziu consideravelmente, em que pese a diplomacia agressiva do Presidente Ronald Reagan ¹⁶ .

A volta à democracia, em 1985, e a queda da União Soviética, em 1989, levaram o Presidente José Sarney a encenar uma nova tentativa de reaproximação com os norte-americanos, acreditando que os Estados Unidos fariam algum movimento na direção de ajudar a recém-constituída democracia brasileira. Entretanto, a dívida externa vultosa constituída durante o período da Ditadura Militar e nova orientação de Ronald Reagan, de manter a inflexibilidade na renegociação das dívidas contraídas, frustraram essas expectativas¹⁷ .

A eleição do Presidente Collor, que havia se comprometido estabelecer uma agenda liberal para a economia brasileira, com o fim da substituição de importações e da proteção da indústria nacional, tampouco foi suficiente para reverter a situação das relações Brasil-Estados Unidos , em grande parte devido às dificuldades de negociar a dívida externa.

Com a estabilidade monetária e o controle das contas públicas que se seguiu nos Governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, traduziu-se em estabilidade nas relações internacionais com os Estados Unidos da América, a maior parte do tempo Presidido por Bill Clinton, que buscou maior aproximação com a América do Sul por meio do Acordo de Livre Comércio entre as Américas, preterido pelo Brasil que fez manifesta opção por expandir o Mercado Comum do Sul.

As relações entre o Brasil e os Estados Unidos voltaram a ficar instáveis a partir de 2002 e durante todo o governo de Luís Inácio Lula da Silva, com o fracasso do avanço nas negociações para a implementação do Acordo de Livre Comércio entre as Américas e o crescimento de posições divergentes entre as duas nações acerca de impasses internacionais :

“A verdade é que, durante os oito anos do governo Lula, o excepcional boom das commodities e a emergência da China como principal mercado para as exportações brasileiras de matérias-primas reduziram ou eliminaram a pressão para alcançar com os Estados Unidos uma relação de crescentes vantagens mútuas no comércio e na complementação de cadeias produtivas e exportadoras. Tentou-se, durante a administração de George W. Bush, revitalizar as relações bilaterais superando o impasse da Alca com uma colaboração em torno do etanol. Além de obviamente estreito demais para fundamentar um relacionamento mais vasto, o esforço não foi capaz de sobrepujar o protecionismo em relação ao etanol americano, à base de milho, cujas notórias insuficiências ambientais até contaminaram por associação a reputação do etanol brasileiro. Anos mais tarde, as descobertas do pré-sal e a crise do etanol no Brasil condenaram ao gradual abandono também essa abordagem. Esperava-se uma evolução positiva com

a substituição de George W. Bush por Obama. Paradoxalmente, foi justamente no governo Obama que o relacionamento começou a acumular divergências numa agenda cada vez mais negativa: as posições discrepantes dos Estados Unidos e do Brasil diante do golpe de Honduras e, a seguir, da situação pós-eleitoral naquele país; as críticas brasileiras ao acordo de cooperação militar da Colômbia com os Estados Unidos; as responsabilidades americanas pelo impasse da Rodada Doha e, finalmente, o complexo de questões relativas ao Irã, a seu programa nuclear e à maneira de lidar com o regime iraniano. Em vários desses itens, as posições brasileiras possuíam fundamentos razoáveis.”

Os desencontros entre as duas nações permaneceram até o governo de Michel Temer, no qual houve uma clara tentativa de reaproximação com os Estados Unidos, que parece ter começado, justamente, no campo da cooperação militar, uma vez que houve participação de militares estadunidenses como observadores em exercício marcial na Amazônia.

O Governo do Presidente Jair Bolsonaro aprofundou a aproximação militar entre Brasil e Estados Unidos, ao aderir ao programa de adestramento militar contínuo, o CORE, com a previsão de exercícios anuais entre as forças armadas das duas nações.

Por consequência, a interpretação normativa do decreto que viabilizou o exercício militar e a análise dos

fatos históricos que o antecederam, evidenciam que o Brasil tenta, a partir da cooperação militar, constituir a essência de um conjunto de relações diplomáticas, que pelo decurso do tempo e pela constante instabilidade, tornaram-se amorfas.

CONCLUSÃO

Não é possível saber se o estabelecimento de relações estáveis com os Estados Unidos, a partir da cooperação militar, é a melhor opção, somente o tempo fornecerá a resposta.

É seguro afirmar que a nation building não é mais uma meta definida pelos Estados Unidos para as relações com o Brasil. Os custos de uma guerra ou do incentivo a ações sediciosas são muito elevados, tanto do ponto de vista econômico quanto da política internacional.

O antigo chefe do Departamento de Estado Norte-Americano, Henry Kissinger , assume expressamente que as consequências de uma intervenção militar para manutenção da ordem mundial é complexa e pode trazer mais desequilíbrio:

“The contemporary quest for world order will require a coherent strategy to establish a concept of order within the various regions, and to relate these regional orders to one another. These goals are not necessarily identical or self-reconciling: the triumph of a radical movement might bring order to one region while setting the stage for turmoil in and with all others. The domination of a region by one country militarily, even if it brings the appearance of order, could produce a crisis for the rest of the world.”

Depurando a análise das intenções estadunidenses por detrás da cooperação militar de teorias conspiratórias e otimismo ingênuos, inevitavelmente conclui-se que a diretriz de política externa para a América Latina mudou da *nation building* para o monitoramento preventivo, de dimensões bem mais modestas.

Resta ao Brasil, reestruturar sua política externa para os Estados Unidos, sem flexibilizar sua autodeterminação e buscando vantagens bilaterais, começando isso a partir da cooperação militar ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, L.C. e BUENO, C. História da Política Exterior do Brasil. 2ª Ed. UNB, 2002

DOBBINS, James [et al.]. The beginner's guide to nation-building. National Security Research Division, 2007.

FERRARA, F. Interpretação e aplicação das leis. 2ª Ed. Arménio Amado Editor: Coimbra, 1963.

FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica Jurídica. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988

KISSINGER, H. World Order. Penguin, United Kindom, 2014

REZEK, J. F. Direito internacional público: curso elementar. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva.

RICUPERO, R. A Diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016. 1ª Ed. Versal: Rio de Janeiro, 2017.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/eua-participam-como-observadores-de-exercicio-militar-na-amazonia>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

<https://br.usembassy.gov/pt/exercitos-norte-americano-e-brasileiro-realizam-exercicio-militar-no-brasil> Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

INTERESSES MULTILATERAIS E ACORDO DA FUNDAÇÃO UE-CELAC

Daniel Kravicz

Resumo: O Acordo de Fundação UE-CELAC é uma plataforma de cooperação política, econômica e social entre a União Europeia (UE) e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). Este acordo pode ser visto como um exemplo do multilateralismo pois envolve a cooperação entre vários países para atingir objetivos comuns. Os documentos e a literatura apontam que a instituição multilateral almeja soluções pacíficas e baseadas em normas para questões políticas e econômicas birregionais. Há que se ponderado a possibilidade do equilíbrio e harmonia dos interesses: desenvolvimento econômico, pela CELAC, e as questões ambientais, pela UE.

Palavras-chave: Multilateralismo. Cooperação. Instituições. Desenvolvimento.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou o texto de acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC através do Decreto Legislativo nº 15, de 30 de abril de 2021. A aprovação representa uma etapa da internalização do acordo que foi assinado em 2016, na cidade de São Domingos, República Dominicana. Esta instituição multilateral congrega 62 países e a sede está localizada na cidade de Hamburgo, Alemanha. Constitui-se, portanto, em organização internacional de caráter intergovernamental sob abrigo do direito internacional público (art. 2º, 1).

A questão central da fundação é o “fortalecimento da parceria birregional entre a UE e os seus Estados-Membros, e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC)” (art. 2º, 1.). E como instituição de cooperação entre Estados rege-se por princípios e diretrizes. A principal característica do multilateralismo é uma abordagem que envolve a cooperação entre vários países para atingir objetivos comuns, enquanto o institucionalismo se concentra na importância das instituições para a promoção da integração econômica e política (RUGGIE, 1992). A questão que emerge, portanto, deriva dos papéis, interesses e pesos políticos que os Estados-membros da EU e da CELAC que contribuirão para o desenvolvimento cooperativo.

Assim, a partir de revisão bibliográfica, o objetivo do exame pautar-se-á, após esta breve introdução, em analisar o papel das instituições em direito internacional e o caráter multilateral no contexto da cooperação. Na sequência, abordar-se o papel institucional e os objetivos da CELAC para ambas as partes e, principalmente, para o Brasil. Como conclusão, aponta-se um possível futuro papel da fundação e possíveis resultados esperados.

2. O MULTILATERALISMO E AS INSTITUIÇÕES

Instituições podem ser conceituadas como conjuntos de incentivos e desincentivos projetados para produzir certos resultados desejáveis em situações que, de outra forma, não produziram nenhuma decisão ou uma decisão de baixa qualidade (PETERS, 2022). Por outro lado, a coordenação através de uma instituição visará oferecer respostas a uma ação global complexa e uma infinidade de atores (BONILLA, 2021). Em outras palavras, como destaca Peters (2022), a capacidade de tomar decisões e

resolver problemas difíceis é relevante para a governança a partir do ponto de vista institucionalista.

O fato de que normas e instituições importam não é surpresa aos “novos institucionalistas” nas relações internacionais; porém, eles têm prestado pouca atenção analítica explícita e detalhada a uma característica central dos atuais arranjos institucionais internacionais: a forma multilateral (RUGGIE, 1992, p. 567). Afinal, o multilateralismo constitui-se em método de cooperação internacional de adesão universal (NEVES, 2022). Ruggie (1992), por outro lado, expõe que o multilateralismo possui como essência a coordenação das relações entre três ou mais Estados de acordo com certos princípios. Quais são exatamente esses princípios? E a que, precisamente, pertencem esses princípios?

Mas, como e por que se formam instituições? A resposta básica é funcionalista: há uma necessidade reconhecida dessas estruturas (PETERS, 2022). Dito de outro modo, a estrutura não apenas funciona, mas também tem significado para os membros que acreditam que seus padrões de interação são importantes para eles e também para a sociedade (PETERS, 2022).

Noutra ponta, Keohane (1990) definiu instituições, genericamente, como conjuntos persistentes e conectados de regras, formais e informais, que prescrevem papéis comportamentais, restringem atividades e moldam expectativas (KEOHANE, 1990). Nessa mesma linha, Ruggie (1992) apresenta uma definição precisa e útil da “instituição do multilateralismo” em seu artigo intitulado “Multilateralismo: a anatomia de uma Instituição” consistindo em três princípios: indivisibilidade, não-

discriminação e difusão da reciprocidade.

Em outras palavras, a distinção do formato multilateral de outras formas é que ele coordena o comportamento entre três ou mais Estados com base em princípios generalizados de conduta (RUGGIE, 1992, p. 580). Essa posição parece ser apoiada pelo poder legislativo brasileiro. O Senado Federal brasileiro destaca que o acordo referente a criação da Fundação EU-CELAC criará uma “rede de parcerias estratégicas com organizações intergovernamentais, países e instituições públicas, que deverão observar o princípio do equilíbrio das duas regiões” (BRASIL, 2021).

3. INTERESSES MULTILATERAIS E ACORDO DA FUNDAÇÃO EU-CELAC

O Acordo de Fundação UE-CELAC, estabelecido em 2013, é uma iniciativa de cooperação entre a União Europeia (UE) e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). A abordagem do acordo envolve o multilateralismo e o institucionalismo visando soluções pacíficas e baseadas em normas para questões políticas e econômicas regionais. Embora o acordo represente uma importante iniciativa de cooperação, é importante destacar que existem interesses divergentes entre os países membros da UE e da CELAC que podem afetar a efetividade do acordo.

Müller et al. (2017) destacam que o acordo focaliza em questões relacionadas ao comércio, a segurança energética, a proteção ambiental e a cooperação cultural. Porém, a UE tem interesses na proteção ambiental, enquanto a CELAC busca promover o desenvolvimento

econômico (MÜLLER et al., 2017).

Por outro, para Borzova et al. (2021) a importância da cooperação para o desenvolvimento sustentável entre a UE e a América Latina é bastante evidente. Os autores destacam que a União Europeia pode ser considerada um dos atores internacionais mais avançados, cuja experiência é um ativo valioso; por outro lado, as nações da região da América Latina e Caribe (ALC) estão plenamente conscientes dos efeitos devastadores da mudança climática e do desequilíbrio ambiental que podem aprofundar as desigualdades sociais e afetar o desenvolvimento econômico. Logicamente, apontam os autores, a cooperação UE – CELAC pode ser vista como uma relação de dois sistemas organizacionais independentes interligados por uma ideia comum – o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo as áreas da cooperação ecologia, questões sociais e crescimento econômico. Porém, é importante destacar que a CELAC, no entanto, não aparece como ator, pois a evolução da CELAC como organização regional não gerou os resultados esperados e, como tal, a CELAC não se posiciona como um parceiro regional igualitário na cooperação (BARLETE, 2020, p. 14).

Nesse contexto cooperativo e desigual, Jávier Lopes (2021) destaca a necessidade de promoção de um diálogo político necessário para enfrentar alguns dos grandes desafios que vivemos. Lopes (2021) destaca que os desafios podem ser enquadrados em quatro grandes tendências: a fragmentação e a ausência de estratégias supranacionais comuns que defendam o bem comum da região; polarização, tanto regional quanto interna; as novas demandas sociais e institucionais expressas em

mobilizações cidadãs de diferentes tipos, e a vertente autoritária que alguns países caíram, que questionam os princípios democráticos básicos e os valores fundamentais do estado de direito. No entanto, é vital o engajamento dos sistemas nacionais como significado de que ocorrerão as mudanças de um projeto ideacional para um projeto material (BARLETE, 2020).

Portanto, nesse aspecto, os objetivos da Fundação EU-LAC, contidos em seu artigo 5º são:

- a. Contribuir para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-UE, com a participação e os contributos da sociedade civil e de outros atores sociais;
- b. Promover o conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões;
- c. Conferir maior visibilidade mútua a ambas as regiões, bem como à própria parceria birregional. Promover e coordenar atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades estabelecidas nas cimeiras CELAC-UE;
- d. Incentivar o debate sobre estratégias comuns com vista à concretização das prioridades supramencionadas, estimulando a investigação e os estudos; e
- e. Promover intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contacto entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.

E, como aponta Müller et al. (2017), o acordo entre UE – CELAC permite ampliar a cooperação inter-regional com focos nos problemas comuns. Desse modo, concentra-se na pesquisa conjunta para melhor identificar os problemas da região, trocar experiências e tecnologias, financiar programas específicos de melhoria ambiental, preservar a biodiversidade, combater a mudança climática e desenvolver energia renovável tecnologias (BORZOVA et al. 2021, p. 800). Portanto, a interação entre a UE e a CELAC contribui para o avanço na consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável, onde se dá muita atenção à “economia verde”, às energias alternativas e aos aspectos sociais, em face de que os condicionantes ambientais estão fornecendo impulso as mudanças estruturais no paradigma de desenvolvimento vigente.

4. CONCLUSÕES

O Acordo de Fundação UE-CELAC representa uma importante iniciativa de cooperação multilateral e institucional entre a UE e a CELAC. Enquanto a UE é uma organização baseada em tratados com importantes características supranacionais e competências decorrentes de uma atribuição de poderes de seus Estados-Membros, a CELAC é um fórum informal, privado de estrutura legal, sede, competências e orçamento. Apesar disso, a literatura sugere que a abordagem multilateral e institucional do acordo é positiva para a promoção da integração regional, da paz, da segurança e do desenvolvimento econômico. No entanto, a efetividade do acordo depende da implementação bem-sucedida das políticas e medidas estabelecidas.

Sob o ponto de vista brasileiro este acordo é relevante. A Fundação EU-CELAC constitui-se em uma oportunidade para o Brasil aprofundar suas relações com a União Europeia e a região da América Latina e Caribe, sem prejuízo de buscar seus interesses econômicos, políticos e estratégicos. Inclusive, pode ser útil ao processo de negociação em curso do acordo EU-Mercosul. Logicamente, a implementação depende da capacidade dos países membros da UE e da CELAC de trabalharem unidos para identificar soluções comuns para questões políticas e econômicas regionais, bem como dos compromissos e regras democráticas na instituição.

A América Latina e o Caribe são afetados desproporcionalmente pela pobreza (MÜLLER et al., 2017). Nesse contexto, apontam que a erradicação da pobreza é central na agenda birregional. Destacam, ainda, que a institucionalização da UE-CELAC também permitiu a construção gradual de um consenso sobre proteção ambiental e sustentabilidade e a priorização de questões relacionadas a gênero. Isso contrasta com o longo caminho que os países da América Latina têm a percorrer para tornar seu modelo de desenvolvimento mais sustentável e competitivo.

O exemplo recente da pandemia Sars-CoV-2 aponta pela necessidade de um plano estratégico abrangente que ofereça e implemente soluções concretas e eficazes, aos cidadãos e às administrações dos estados membros, com o objetivo de superar as consequências da pandemia (López, 2021). Desse modo, são necessários alguns passos: (a) adoção de políticas e medidas concretas, (b) participação ativa das partes envolvidas (c) alinhamento com outras políticas internacionais, (d)

estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação, (e) envolvimento dos cidadãos e (f) efetivação da cooperação internacional. E, como aponta Ruggie (1988, 1992) um foco de disputa na Fundação EU-CELAC será o poder de convocação e a definição de agenda, principalmente em áreas comuns, sob pena de tornar-se em organização unilateral.

5. REFERÊNCIAS

BARLETE, A. L. The policy trajectory of the EU–Latin America and Caribbean inter-regional project in higher education (1999–2018). *Policy Reviews in Higher Education*, v. 4, n. 1, p. 45–67, 2020.

BONILLA, A. Talk in Webinar Atlantic Approaches to the Global Challenges: Sustainability, Recover and New Security Threats. Organizado por CIDOB and EULAC. Jean Monnet Atlantic Network 2.0, 2021.

BORZOVA, A.Y.; EREMIN A. A.; IVKINA N.V.; PETROVICH-BELKIN O.K. . Russia – Latin America Economic Cooperation: Insights from EU – CELAC Sustainable Development Concept. *Vestnik RUDN. International Relations*, v.21, n4, p.785–802, december 2021.

BRASIL. Aprovada criação de fundação para cooperação entre UE e América Latina. Brasília: Agência do senado, 2021. Disponível <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/28/aprovada-criacao-de-fundacao-para-cooperacao-entre-ue-e-a-america-latina-e-caribe>. Acesso 25 jan. 2023.

LÓPEZ, J. La Unión Europea y América Latina: por una alianza estratégica en el mundo post-Covid-19. *Análisis Carolina*, n. 2, p. 1, 2021.

KEOHANE, R.O. Multilateralism: An Agenda for Research. *International Journal*, 45, (1990), pp. 731–764

MÜLLER, G. The EU–Latin American Strategic Partnership:

state of play and ways forward. European Parliament, Directorate-General for External Policies of the Union; Brussels, 2017.

PETERS, B. G. Institutional theory. In: ANSELL, C; TÖRFING, J. Handbook on Theories of Governance. Edward Elgar Publishing, 2022. p. 323-335.

RUGGIE, J. G. International Institutions: Two Approaches. International Studies Quarterly, vol. 32, n. 4, 1988, pp. 379-396.

RUGGIE, J.G. Multilateralism: The anatomy of an institution. International Organization, 46 (3), 1992, pp. 561-598

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 954.858 – O CASO CHANGRI-LÁ

Paulo Eduardo Magnani

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar os aspectos principais relativos ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858 no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conhecido como Caso Changri-Lá, a partir de uma verificação metodológica analítico-descritiva, tendo como conclusão o fato de que a Suprema Corte Brasileira consagrou no julgado a relativização da imunidade jurisdicional de Estado Soberano no que tange aos conceitos de atos de império e de atos de gestão, tendo como base a prevalência dos direitos humanos.

Palavras-chave: ARE 954.858. Imunidade de jurisdição. Atos de império. Atos de gestão.

RESUME

This article aims to present the main aspects related to the judgment of the Extraordinary Appeal with Interlocution nº 954.858 in the scope of the Federal Supreme Court (STF), known as Changri-Lá Case, from an analytical-descriptive methodological verification, having as a conclusion the fact that the Brazilian Supreme Court enshrined in the judgment the relativization of the jurisdictional immunity of the Sovereign State with regard to the concepts of acts of empire and acts of management, based on the prevalence of human rights.

Keywords: ARE 954.858. Jurisdiction immunity. Acts Jure Imperii. Acts Jure Gestionis.

RESUMO

Este artículo tiene como objetivo presentar los principales aspectos relacionados con la sentencia del Recurso Extraordinario con Interlocución nº 954.858 en el ámbito del Supremo Tribunal Federal (STF), conocido como Caso Changri-Lá, a partir de una verificación metodológica analítico-descriptiva, teniendo como base Concluyendo el hecho de que el Supremo Tribunal Federal consagró en la sentencia la relativización de la inmunidad jurisdiccional del Estado Soberano con respecto a los conceptos de actos de imperio y actos de gestión, con base en la prevalencia de los derechos humanos.

Keywords: ARE 954.858. Inmunidad de jurisdicción. Actos Jure Imperii. Actos Jure Gestionis.

DA EXPOSIÇÃO DE CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para a realização de uma análise mais embasada sobre o Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858, o qual foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2021, inicialmente se faz necessário indicar algumas expressões que se apresentam como núcleo central do julgado em comento, sendo as principais: atos de império, atos de gestão e imunidade de jurisdição.

Primeiramente, faz-se menção aos conceitos de atos de império e de atos de gestão tanto do ponto de vista do Direito Internacional, quanto do Direito Administrativo:

A doutrina costuma classificar os atos dos Estados estrangeiros em atos de império e atos de gestão. Os primeiros são atos que decorrem da soberania, como é o caso da celebração de tratados. De outro lado, nos atos de gestão, o Estado estrangeiro não age sob o pálio de sua soberania, mas sim como se fosse um sujeito particular, administrando interesses privados (LIMA, 2017, p. 159).

Os atos de império são aqueles que a Administração pratica usando da sua supremacia sobre o administrado. São impostos unilateral e coercitivamente ao particular, independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial exorbitante do direito comum. Já os atos de gestão são aqueles praticados pela Administração, sem valer-se da sua supremacia sobre os destinatários.

São fundamentalmente regidos pelo direito privado. A Administração afasta-se de suas prerrogativas, colocando-se em pé de igualdade com os particulares (MARINELA, 2010, p. 266)

Sobre o tema da imunidade de jurisdição no campo do Direito Internacional, são apresentados os seguintes conceitos:

O Estado soberano pratica atos que não podem ser examinados por outro Estado igualmente soberano, diante do princípio da igualdade jurídica existente entre eles. Tais atos isentam o Estado de sofrer a interferência de entes iguais, porque as limitações à soberania, conquanto voluntárias, pelo Estado firmando tratados internacionais ou dispendo regras e princípios em seu Direito positivo interno, decorrem da própria necessidade da convivência internacional (FRANCO FILHO, 1896, p.315).

A idéia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começou a desgastar-se já pela segunda metade do século XX nos grandes centros internacionais de negócios, onde era natural que as autoridades reagissem à presença cada vez mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando não em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos, não raro na especulação. Não havia por que estranhar

que ingleses, suíços e norte-americanos, entre outros, hesitassem em reconhecer imunidade ao Estado estrangeiro envolvido, nos seus territórios, em atividades de todo estranhas à diplomacia estrita ou ao serviço consular e, adotassem assim um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis* (REZEK, 2011, p.166)

Colocados os conceitos fundamentais que se conectam com o tema do presente artigo, passa-se no próximo tópico à análise do julgado no que tange ao posicionamento exarado pelo STF.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 954.858

De antemão, informe-se que o escopo do presente artigo não é o de tecer opiniões ou realizar juízo de valor sobre a tese que saiu vitoriosa no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2021, tese esta apresentada pelo Ministro Edson Fachin.

Colocada esta consideração inicial, como primeiro ponto se faz necessária a apresentação da ementa do já citado Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858:

ARE 954858 – Repercussão Geral – Mérito (Tema 944) Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 23/08/2021 Publicação: 24/09/2021 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO

CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional. 2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes. 3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos. 4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos. 5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve

a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global. 6. Nos casos em que há violação a direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos. 7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos – à vida, à verdade e ao acesso à justiça –, afastada a imunidade de jurisdição no caso. 8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação a direitos humanos. 9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”. 10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento. Tema 944: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Tese: Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

Em apertada síntese, e conforme pode ser visto no documentos processuais no próprio sítio do STF, o caso teve origem no ajuizamento de ação de reparação por danos materiais e por danos morais por familiares do

Sr. Deocleciano Pereira da Costa contra a República Federal da Alemanha, informando que o primeiro faleceu a partir de um ataque de um submarino alemão contra o barco pesqueiro Changri-lá, situação ocorrida no mês de julho/1943 próximo à costa de Cabo Frio (RJ), ou seja, durante a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945).

Houve um longo caminho jurisdicional até a chegada do caso para apreciação do STF, tendo sido levantados vários pontos em torno do tema da imunidade de jurisdição de Estado Soberano, o que deu ao caso alta complexidade em relação às análises jurisdicionais.

Assim, para que se possa entender o embasamento da decisão do STF, serão apresentados recortes do voto do Ministro Edson Fachin, pois foi esta posição que prevaleceu no plenário da Suprema Corte na análise do caso.

De antemão, informa-se que a seguir serão vistos vários trechos da decisão, já que neles podem ser verificados e elucidados muitos dos conceitos e dos fundamentos que embasaram o posicionamento do Ministro Edson Fachin, porém fica, desde já, indicada a leitura do voto completo, já que há nele riqueza de detalhes que merece análise por parte daqueles que têm interesse em se aprofundar no assunto.

Sobre a temática da imunidade de jurisdição de Estado Estrangeiro no Direito Brasileiro, o voto em comento traz o que se segue:

No Brasil, a matéria é regida pelo Direito costumeiro, tendo em vista que o país ainda não se vinculou à Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados ou a tratado congênere. De todo modo, a Alemanha tampouco é signatária da Convenção e essa norma, costumeira ou não, deve estar em conformidade com a Constituição.

A esse respeito, o advento da Constituição da República de 1988 representou marco na alteração da jurisprudência do STF de modo a abarcar a divisão de feitos do Estado soberano em atos de gestão e de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

(...)

Superou-se, assim, a máxima do par in parem non habet iudicium, que remonta à formação dos Estados Modernos, vedando o julgamento de iguais por iguais, e se passou a relativizar, numa compreensão cosmopolita mais adequada ao presente, a imunidade a partir da distinção entre atos de império (*acta jure imperii*) e atos de gestão (*acta jure gestionis* ou *jure privatorum*), atribuindo-se imunidade apenas àqueles, por derivarem diretamente da soberania.

De todo modo, a imunidade executória remanesceu absoluta em todos os atos do Estado soberano em território estrangeiro,

à luz da Convenção de Viena sobre as
Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965).

O voto do Ministro Edson Fachin também enfrentou a temática a partir de uma visão da ilicitude do ato alemão em virtude de ofensa aos direitos humanos, conforme abaixo colacionado:

Sobre os fatos que fundam o pedido de responsabilidade da República da Alemanha, narra a Inicial que os autores são netos ou viúvas de netos de DEOCLECIANO PEREIRA DA COSTA, morto em decorrência de ataque ao barco pesqueiro Changri-lá pelo submarino nazista U-199, comandado por HANS WERNER KRAUS, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial.

O Tribunal Marítimo decidira o caso, inicialmente, por meio do processo n.º 812/1944, sem que houvesse concluído pela causa determinante do desaparecimento do navio. Porém, após ofício do Diretor do Museu Histórico Marítimo de Cabo Frio, Elisio Gomes Filho, que trazia novas fontes de informações – especialmente os depoimentos dos tripulantes do submarino U-199 –, reabriu o inquérito, decidindo modificar a decisão (...)

Assim, em julho de 1943, quando o “Changri-lá” foi afundado, o Brasil participava oficialmente da Segunda Guerra Mundial. A resposta imediata à possibilidade de

submissão da República da Alemanha à jurisdição brasileira seria negativa, por se tratar – aparentemente – de um ato de império.

No entanto, há algumas muitas ponderações a serem feitas em relação a essa conclusão. A imunidade de jurisdição do Estado soberano em razão de ato de império, como dito, tem fonte no direito costumeiro. Este, ainda que tenha status elevado no direito internacional, nem sempre deve prevalecer.

É que esses atos praticados pela Alemanha na Segunda Guerra Mundial, ainda que num contexto de guerra, são atos ilegítimos (...)

O próprio Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em seu artigo 6, “b”, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto mar. Trata-se, enfim, de ato que viola o direito humano à vida, incluído no artigo 6 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos nos seguintes termos: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Veja-se o conteúdo dos trechos do voto que analisam a questão a imunidade da jurisdição estatal em situação que fiquem configurados atos ilícitos que violaram os

direitos humanos:

Estabelecida, pois, a ilicitude do ato, deve-se perquirir sobre a imunidade da jurisdição estatal. Esta não é regra absoluta, tanto que a própria Alemanha já aderiu a Tratados em que renunciou a sua imunidade.

A Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, como anotado inicialmente, já elaborou projeto de tratado, o Draft Articles on Jurisdictional Immunities of States and Their Property, de 1991, aberto à assinatura em 2005, a fim de consolidar regras acerca do tema, constando do seu artigo 12 a expressa prevalência da *lex loci delicti commissi*.

(...)

Embora ainda não adotado e ainda que haja discussão quanto a sua aplicação em casos de guerra, infirma-se, com a proposição, a natureza absoluta da imunidade por atos *jure imperii*.

No caso, em relação ao local dos fatos, conforme consta do acórdão do Tribunal Marítimo, estes teriam ocorrido no mar territorial brasileiro.

(...)

No mesmo sentido, os países da então Comunidade Econômica Europeia, entre os quais a Alemanha, celebraram, em 1972, a Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição (*European Convention on State Immunity*), prevendo o seu art. 11 que “os contratantes não podem reclamar a imunidade à jurisdição de outro Estado

parte quando o processo decorrer de dano à pessoa que ocorreu no território do Estado do foro e se o autor do ferimento ou dano estava presente neste território no momento em que os fatos ocorreram”.

(...)

No âmbito jurisdicional, a Justiça italiana considerou que a imunidade não deveria prevalecer diante da violação de uma norma do jus cogens. Inicialmente, em março de 2004, no caso que ficou conhecido como caso Ferrini, em que um italiano foi deportado e submetido a trabalhos forçados na Alemanha, e em 2008, no caso conhecido como “Massacre de Civitella”, ocasião em que 203 civis foram mortos por soldados alemães.

Como alegou a Itália quando a questão foi levada à Corte Internacional de Justiça, duas teorias podem ser levantadas nesses casos: a primeira advoga que a violação de normas de jus cogens não pode ser considerada um ato de jus imperii; a segunda sustenta que os Estados não têm direito a imunidade jurisdicional nos casos de violações das normas de jus cogens, por causa da supremacia hierárquica dessas normas.

(...)

Assim, ou não há ato de império, ou a imunidade dele decorrente deve ceder diante da preponderância dos direitos humanos, tal como visto, determina a Constituição Brasileira.

Além do caso italiano, há outras notícias de Cortes nacionais que afastaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos, como na jurisprudência grega do caso Distomo, localidade vítima da ocupação alemã, havendo o governo da região, representando as vítimas e seus parentes, proposto e vencido ação indenizatória contra a Alemanha na jurisdição grega.

No entender da Corte Grega, tais atos não poderiam ser considerados como exercício de soberania estatal e, assim, protegidos pela imunidade de jurisdição, porquanto a circunstância de atentarem contra normas jus cogens os descaracterizaria como tal.

(...)

No Brasil, além dos fatos ora relatados, outros casos chegaram ao STJ, determinando-se, ao menos, a citação do Estado estrangeiro. Destaca-se o Recurso Ordinário nº 64/SP, relatado pela Min. Nancy Andrigui, em que um cidadão francês naturalizado brasileiro moveu ação em face da República Federal da Alemanha, visando a receber indenização pelos danos sofridos por ele e por sua família, de etnia judaica, durante a ocupação do território francês na Segunda Guerra Mundial.

(...)

De todo modo, obviamente não se ignora a decisão da Corte Internacional de Justiça sobre o caso italiano acima citado, afirmando a imunidade.

(...)

De todo modo, a decisão da Corte Internacional de Justiça trata-se de decisão que não tem eficácia erga omnes e vinculante, conforme dispõe o artigo 59 do seu próprio Estatuto: “A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”. Segundo os termos do artigo 38 desse mesmo Estatuto, as decisões são meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Novas veredas, portanto, ainda estão abertas. Além disso, há uma distinção relevante no caso, pois a Corte Internacional de Justiça considerou o fato de a Itália ter recebido indenização a título de solução global.

(...)

Não houve, por aqui, essa indenização pelos atos praticados pela Alemanha no mar territorial brasileiro.

(...)

Assim, a relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação a direitos humanos permanece, a meu ver, possível.

Por fim, apresenta-se os trechos do voto em relação ao tema da exclusão da imunidade estatal devido à ocorrência de ato ilícito que viola os direitos humanos:

Eis mais um direito humano violado. No Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, relativas à proteção das vítimas dos conflitos armados, aqui internalizados pelo Decreto n. 849/1993, encontra-se, no artigo 32, como princípio geral, o “direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros”. Trata-se, pois, de um direito humano, que, como tal, goza de prevalência constitucional (art. 4º, II, da CRFB), não podendo ser negada a jurisdição.

Quando então a verdade vem à tona, revelando que os pescadores – civis trabalhadores alheios à guerra – foram vítimas de um ato aleatório, nada podem fazer para que o agressor seja responsabilizado? Negar esse direito ou exigir que a vítima busque a jurisdição estrangeira é reservar-lhe a anomia, o não-direito, o “estado de exceção” (...)

Devem, pois, prevalecer os direitos humanos – à vida, à verdade e ao acesso à justiça –, tal como determina o art. 4º, V, da Constituição, quando fez a explícita opção normativa por um paradigma novo nas relações internacionais, em que, nas palavras de Cançado Trindade, são preponderantes, não mais a soberania dos Estados, mas os seres humanos.

(...)

“Um crime é um crime”. A imunidade, assim, deve ceder diante de um ato atentatório aos direitos humanos. Não se trata, como visto, de uma regra absoluta. É assim que entendo

deve esta Corte, diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (Art. 4º, II), torná-la efetiva, afastando a imunidade de jurisdição no caso. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Fixo a seguinte tese: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”.

Assim, o que se vê no caso em análise é que o STF, por meio de acatamento da tese do voto do Ministro Edson Fachin, entendeu pelo afastamento da imunidade de jurisdição de Estado Soberano, na situação concreta a República Federal da Alemanha, no que tange ao afundamento do barco pesqueiro Changri-Lá na costa brasileira por um submarino alemão no ano de 1943, período da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), sendo então pertinente a responsabilização do Estado Alemão no que tange ao falecimento do Sr. Deocleciano Pereira da Costa.

A tese defendida pelo Ministro Edson Fachin, e que foi acatada pelo plenário do STF, segue pelo caminho de que, em casos como o analisado no voto, o conceito de imunidade de jurisdição de Estado Soberano com caráter absoluto deve ser relativizado, já que se faz necessário, primeiramente, proceder com a diferenciação dos atos de império e dos atos de gestão, sendo que os primeiros

se ligam de forma concreta à questão da soberania e da temática da imunidade absoluta, enquanto os segundos são passíveis de relativização direta.

Não obstante, nos tempos atuais, mesmo o conceito da imunidade absoluta de jurisdição no que tange aos atos de império vem sofrendo enfraquecimento, principalmente quando há questões de respeito aos direitos humanos envolvidas, além também de promulgação de diplomas internacionais em que resta prevista a relativização de tal imunidade.

Veja-se que no voto consta a indicação expressa de que a própria República Alemã aderiu a diplomas internacionais nos quais constam previsões de renúncia à imunidade de jurisdição por parte dos países signatários, o que significa dizer que a Alemanha possui conduta no plano internacional que se coaduna com o tema.

Como ponto central do voto, traz-se a defesa da tese de que, independentemente de análise sob a ótica dos atos de império e dos atos de gestão, no Brasil há a proteção constitucional ampla e inafastável dos direitos humanos, motivo pelo qual o caso concreto deve ser analisado sob tal prisma.

Assim, ao restar configurado e comprovado que ocorreu uma agressão militar por parte da Alemanha contra uma embarcação civil brasileira durante a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, ficou caracterizada real violação dos direitos humanos tanto das vítimas que se encontravam no Changri-Lá, quanto de seus parentes, sendo que estes últimos devem ter resguardadas suas pretensões contra o Estado que promoveu a agressão

contra os seus entes, sendo permitido que tais pretensões sejam apresentadas perante o Poder Judiciário do país de origem, no caso o Brasil, já que seguir pelo caminho de que o pleito deve ser apresentado perante jurisdição estrangeira significa inviabilizar a demanda.

Como também pode ser visto nos textos da ementa e do próprio voto do Ministro Edson Fachin, tal caso tratou sobre controvérsia inédita no âmbito da Suprema Corte Brasileira, devendo ser acrescentado que se trata de situação bastante complexa e que, por tal motivo, é fruto de divergências de entendimento entre juristas, motivo pelo qual a decisão aqui analisada trouxe forte repercussão e abriu debates em torno dela.

Independentemente de posições particulares sobre a compreensão do tema, o que se pode informar sem quaisquer dúvidas é que se trata de assunto que está circundado de muitos detalhes e que possui enorme relevância, já que lida com conceitos e com fundamentos bastante caros ao Direito, motivo pelo qual requer atenção especial e deve permanecer sendo analisado, discutido e debatido no ambiente jurídico pátrio e internacional.

ACORDO DE ABERTURA DE ESCRITÓRIO DA ACNUR NO BRASIL: UM COMPROMISSO HISTÓRICO DO GOVERNO BRASILEIRO.

Daniel Kravicz

Resumo: A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) tem como objetivo auxiliar na implementação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado no Brasil e trabalhar

com a sociedade civil e os refugiados para facilitar sua integração. O Brasil é um dos principais destinos de refugiados e solicitantes de asilo na América Latina e, apesar do histórico contraditório, o tratado de abertura de um escritório da ACNUR no Brasil pode solidificar e ampliar as ações no país e proteger os refugiados. Ao dispor de uma equipe que enfrenta situações de risco e violações dos direitos humanos, ACNUR desempenha um papel importante no processo de reconhecimento de refugiado principalmente ao coletar dados detalhados para garantir a proteção completa de refugiados e identificar lacunas de proteção.

Palavras-chave: ACNUR. Brasil. Cooperação. Refugiados.

INTRODUÇÃO

O foco do presente artigo é analisar a atual relação do Brasil com a ACNUR em face da publicação do acordo que estabelece o escritório da agência no Brasil. Recentemente, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou acordo entre a república federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o estabelecimento e o funcionamento de escritório do ACNUR no Brasil através do Decreto Legislativo nº 8, de 17 de março de 2021.

A ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) previu, recentemente, que existe um consenso de que o número de refugiados no mundo ultrapassará 100 milhões. Em 2022, esse número foi atingido. Somente o conflito atual na Ucrânia implicou mais de 12 milhões de ucranianos deslocados. Apenas no mês de março de 2022 o Brasil recebeu mais de 1.100 refugiados ucranianos. Aliás, o mandato da ACNUR inclui os refugiados, os apátridas, os retornados de refúgio, os solicitantes de refúgio e os

deslocados internos.

Observe-se que os dados consolidados do Relatório Tendências Globais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) de 2021, indicavam que o número de pessoas forçadas a fugir devido a perseguições, conflitos, violência, violações dos direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública tinha subido para 89,3 milhões até o final de 2021 (ACNUR, 2021). Apesar desses esforços políticos, ainda existe uma grande lacuna de proteção para as pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais por fatores ambientais, as quais não estão cobertas por pela Convenção de 1951, Protocolo de 67 ou outros documentos legais (PALATTIYIL, 2022).

Nesse contexto global de apoio aos refugiados, a relação entre o Brasil e a ACNUR remonta ao ano de 1952, quando o país aderiu à Convenção sobre o Status dos Refugiados, promovida pela ACNUR (ANDRADE, MARCOLINI, 2002). Desde então, o Brasil tem se posicionado como um importante ator na área de proteção aos refugiados e solicitantes de asilo, tendo participado de inúmeras iniciativas e projetos promovidos pela ACNUR (JUBILUT, PEREIRA, 2022). Ainda, no caso do Brasil o reassentamento – definido pela Lei 9.474/97 – constitui-se em pilar à proteção dos refugiados no Brasil, referência para a América do Sul (ANDRADE, MARCOLINI, 2002).

Desse modo, a partir dos documentos legais e de documentos oficiais da ACNUR, realiza-se uma síntese histórica do papel da ACNUR no Brasil e a respectiva atuação brasileira de proteção aos refugiados. Na primeira seção, elabora-se um breve resumo do papel da ACNUR

no Brasil e no mundo. Segue-se com uma análise sintética do procedimento de concessão do refúgio e a função da ACNUR no processo. Conclui-se, assim, que formalização do acordo para abertura do escritório constitui-se em avanço importante a defesa dos direitos dos refugiados.

A ACNUR E OS REFUGIADOS NO BRASIL

A ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) é uma organização internacional que tem como objetivo proteger e oferecer assistência aos refugiados, solicitantes de asilo e deslocados internos em todo o mundo (ACNUR, 2019). O tratado de abertura de um escritório da ACNUR no Brasil consolida um histórico de atuação singular (ANDRADE; MARCOLINI, 2002). Este processo solidifica o objetivo de ampliar suas ações e atuações no país, além de visar a proteção e oferecer assistência aos refugiados e solicitantes de asilo que chegam ao Brasil.

Jubilut e Pereira (2022) destacam que a implementação do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil possui fundamentos em atos internacionais e internos. As bases legais, portanto, são a (i) Convenção sobre o Status dos Refugiados de 1951 (Convenção de 51), alterada pelo Protocolo sobre o Status do Refugiados de 1967 (Protocolo de 67); a (ii) Declaração de Cartagena (1984) e a (iii) Lei 9.474/97, específica sobre o tema (ANDRADE; MARCOLINI, 2002; JUBILUT, PEREIRA, 2022). Portanto, a intenção legal é verificar se a pessoa se insere nos critérios do Direito Internacional dos Refugiados, para, assim, declará-la “refugiada”.

Em outro sentido, Palattiyil et al. (2022) apontam que existe uma necessidade de congregar a migração regular

com a migração forçada e o papel do direito humano ao trabalho. Isso, sem prejuízo de que, em conjunto com a recomendação política de permitir que os refugiados contribuam para as economias locais, os refugiados podem/devem ser incluídos na concepção e prestação de serviços se quiserem ser empoderados no país (ANDRADE; MARCOLINI, 2002; PALATTIYIL, 2022). Ademais, tanto os refugiados como deslocados internos possuem recursos e habilidades para contribuir com as economias e sociedades dos países anfitriões (ANDRADE; MARCOLINI, 2002; PALATTIYIL, 2022).

Observe-se que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceu parâmetros jurídicos internacionais para os refugiados (ANDRADE; MARCOLINI, 2002). O documento afirma que será um refugiado aquele está “fugindo da perseguição com base em religião, raça, opinião política, nacionalidade ou pertencimento a um determinado grupo social e deve estar fora do país de sua nacionalidade” (Assembléia Geral da ONU, 1951). Nesse sentido, nos termos do artigo II do acordo, fixa-se as condições básicas para que a ACNUR, nos termos de seu mandato, possa cooperar com o governo brasileiro podendo abrir ou manter escritório(s) para fins de desempenhar suas funções de proteção internacional e assistência humanitária em favor dos refugiados e outras pessoas de seu interesse no Brasil (BRASIL, 2021).

Ainda, a ACNUR recomenda que o processo de refúgio seja realizado de maneira eficiente e organizada (ACNUR, 2014). Esse fato contrasta com a emergência de sistemas tecnológicos que aumentariam a agilidade e a organização pois, em teoria, as informações eletrônicas deveriam aumentar a proteção dos solicitantes de asilo, mas na

prática, a demanda por evidências mais detalhadas pode diminuir a proteção e que muitos solicitantes não estão preparados para fornecer informações detalhadas e os tomadores de decisão podem não estar habilitados para avaliá-las corretamente (BYRNE, 2015). Por outro lado, em 2015, o Comitê Executivo do ACNUR destacou a complexidade dos fluxos migratórios atuais e afirmou que, às vezes, será necessário seguir caminhos diferentes para alcançar uma eficiência maior. Além disso, é importante considerar as recomendações do ACNUR sobre o reconhecimento prévio de status de refugiado e proteção temporária (ZIECK, 2015).

A AÇÃO DA ACNUR NO BRASIL

Por outro lado, conforme destacado anteriormente, o relatório “Refugiados e Deslocados Internos no Brasil” destaca que o Brasil é hoje um dos principais destinos de refugiados na América Latina, tendo recebido, entre 2013 e 2018, cerca de 15.000 refugiados e solicitantes de asilo (ACNUR, 2019). Além disso, o país tem se destacado pela sua política de integração dos refugiados e solicitantes de asilo na sociedade brasileira, promovendo ações de educação, saúde, moradia e trabalho para esses grupos (ANDRADE; MARCOLINI, 2002; JUBILUT, PEREIRA, 2022).

Nesse sentido, emerge as funções exercidas pelos funcionários da ACNUR. A exposição de motivos da mensagem ao Congresso Nacional enviando o texto do acordo destaca que:

“O trabalho dos funcionários do ACNUR envolve, portanto, com frequência, situações de risco, conflito ou violações

sistemáticas dos direitos humanos em cujo contexto devem atuar, não raras vezes, contra interesses de grupos políticos. Daí a necessidade de proteção adicional, para além das imunidades já previstas na Convenção de 1946.” (BRASIL, 2021)

Nesse contexto, o procedimento de reconhecimento de refugiado ou “Refugee Status Determination” (RSD) desenvolve-se em etapas. De acordo com Jubilut et al. (2021) a primeira etapa é a fixação fática do caso pessoal do refugiado e a segunda constitui-se na aplicação das definições legais da Convenção de 51, do Protocolo de 67 e da Lei nº 9.497/97. Ademais, Jubilut e Pereira (2022) destacam que o processo de reconhecimento de refugiado no Brasil (RSD) consiste em seis fases consecutivas, conforme estabelecido na Lei nº 9.474/97: (1) fase preliminar; (2) fase de instauração formal do procedimento; (3) fase de instrução; (4) fase de julgamento; 5) fase recursal e (6) fase de execução. As autoras destacam que, p. ex., a fase de julgamento começa com a análise do parecer de elegibilidade pelo Grupo de Estudos Prévios (GEP), que é formado por representantes do CONARE, Ministério das Relações Exteriores, ACNUR e sociedade civil. O GEP analisa o parecer para decidir se o requerente deve ou não ser reconhecido como refugiado e encaminhar a decisão para o plenário do CONARE. O GEP existia informalmente antes de ser oficializado em 2014. Acrescente-se que a Lei 9.474/97 também permite que o ACNUR faça sugestões para melhorar o progresso dos casos individuais, tendo a opção de se manifestar (artigo 18, § único da Lei 9.474/97).

Ademais, a ACNUR reconhece a importância de haver um processo recursal na determinação da condição de

refugiado, seja por conta das possibilidades de erro nas decisões, da valorização das garantias democráticas do processo, ou da necessidade de reavaliação dos fatos considerados. Acrescente-se que, atualmente, com o avanço do uso das tecnologias da informação, v.g. correio eletrônico ou redes sociais, emerge a utilização destas provas no processo de concessão de refúgio (BYRNE, 2015). O potencial da nova mídia para transformar o RSD requer um realinhamento da abordagem das evidências eletrônicas no processo de asilo com as práticas avançadas desenvolvidas nos setores de direitos humanos na criação, filtragem, avaliação e preservação de evidências eletrônicas (BYRNE, 2015, p. 648). Portanto, percebe-se que a ACNUR possui um papel de relevância no processo de concessão do refúgio (DOMINGUEZ; BAENINGER, 2016).

CONCLUSÕES

A Agência da ONU para Refugiados tem como missão auxiliar na implementação da Convenção de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado no Brasil, bem como trabalhar em conjunto com a sociedade civil e os refugiados para facilitar o seu processo de integração, por meio de uma rede nacional de apoio. Para garantir a proteção plena de refugiados, incluindo o processo de determinação de status de refugiado, é necessário que haja coleta de dados detalhados em países comprometidos com o acolhimento adequado de pessoas deslocadas. Esses dados permitem identificar aumentos e diminuições na demanda e reconhecer lacunas de proteção, além de ajudar na construção de políticas públicas e parcerias com a sociedade civil.

A abertura oficial de escritórios da ACNUR no Brasil

demonstra um compromisso claro com a assistência aos refugiados. Observa-se que a ACNUR está comprometida em expandir o número de países onde possa oferecer assistência a refugiados, mas isso é obstaculizado pelas restrições impostas por países que tradicionalmente acolhem essas pessoas. O Brasil teve um histórico contraditório na questão dos refugiados, sendo comprometido ao ser escolhido para participar do Comitê Consultivo e Executivo do ACNUR, mas não acolhendo grande número de refugiados latino-americanos durante décadas de 1970 e 1980 devido a conflitos armados na região.

A aprovação do acordo Brasil-ACNUR traduz-se em compromisso e constitui-se em um passo para superar a contradição histórica. Para tanto, a responsabilidade de supervisão do ACNUR é reforçada pelo compromisso dos Estados em colaborar com o ACNUR em suas atribuições e, especialmente, ajudar a cumprir sua tarefa de monitorar a implementação das convenções de que são signatários. Essa obrigação específica é destinada a fornecer orientação legal e interpretativa para governos, profissionais de direito, tomadores de decisão e funcionários do ACNUR que conduzem a determinação do status de refugiado sob sua jurisdição.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Guidelines on Temporary Protection or Stay Arrangements, 2014

ACNUR. Refugiados e Deslocados Internos no Brasil. Brasília: ACNUR, 2019.

ACNUR. Global Trends Forced Displacement in 2021. New York: ONU, 2021.

ANDRADE, J. H.; MARCOLINI, A. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. Revista brasileira de política internacional, v. 45, p. 168-176, 2002.

BYRNE, R. The protection paradox: Why hasn't the arrival of new media transformed refugee status determination?. International Journal of Refugee Law, v. 27, n. 4, p. 625-648, 2015.

DOMINGUEZ, J. A.; BAENINGER, R. Programa de reassentamento de refugiados no Brasil. Anais, p. 1-14, 2016.

JUBILUT, L. L.; CASAGRANDE, M. M.; OLIVEIRA, S. M.; HONESKO, F. S. A.; CREUZ, D. A. Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97. Brasília: ACNUR, 2021.

JUBILUT, L. L.; PEREIRA, G. A. Mudanças no Procedimento de Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 30, p. 165-190, 2022.

PALATTIYIL, G.; SIDHVA, D.; DERR, A. S.; MACGOWAN, M.. Global trends in forced migration: Policy, practice and research imperatives for social work. International Social Work, v. 65, n. 6, p. 1111-1129, 2022.

ZIECK, M. Guidelines on International Protection Noº. 11: Prima Facie Recognition of Refugee Status (UNHCR). International Legal Materials, v. 54, n. 6, p. 1115-1129, 2015.

AUTORES

Daniel Kravicz

Procurador Jurídico do CREFITO-8. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Mestre em Governança Pública e Desenvolvimento pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2022). Mestre em Administração Autárquica pelo Instituto Politécnico de Bragança-Portugal (2022).

Eduardo Szazi

Advogado. Doutor em Direito Internacional (Universiteit Leiden, 2012). Vice-Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto dos Advogados do Paraná.

Fatima Mikuska

Advogada formada pela PUCPR, especialista em Direito Tributário pela PUCMG, especialista em Direito Aeronáutico pelo CEDIN. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR.

Gregório Guimarães von Paraski.

Advogado. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Bacharel em Direito pela PUC/PR.

Gleicy Kelly de Oliveira

Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco (2012). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Cível Empresarial. Especialização em Gestão de Processos e Qualidade pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (2021). Especialização em Direito Empresarial e Gestão Tributária pela Faculdade Focus (2022). Advogada voluntária do Grupo Dignidade (desde 2022). Membro efetivo das Comissões de Direito Internacional e Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná. Integrante do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável, NEADI/PUCPR.

Juliana Ferreira Montenegro

Advogada. Doutora em Gestão Urbana pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019). Mestre Direito e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Especialista Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Bacharel em Comércio Exterior pela Universidade Federal do Paraná e Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Paraná. Professora Adjunta da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação. Professora da Unicuritiba. Pesquisadora do NEADI – Núcleo de Estudos avançados de direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável e do CNPQ. Secretária da CDI – Comissão de Direito Internacional da OAB – PR.

Kauan Juliano Cangussu

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, pós-graduado em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e mestre em Direitos Humanos e Governança Multinível pela Universidade de Pádua, Itália. Foi pesquisador visitante na Faculdade de Direito e Criminologia da Universidade de Ghent e na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Participou de programa de mobilidade Erasmus na School of Advanced Study da Universidade de Londres. Advogado com mais de cinco anos de experiência como tradutor jurídico, atua nos idiomas português, inglês, espanhol e italiano. Atualmente, trabalha na Associação Europeia para a Democracia Local (ALDA) no desenvolvimento de projetos internacionais para a promoção do Estado de Direito, inclusão social e participação cívica.

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Advogado. Doutor em Direito Integração da América Latina pela USP/PROLAM (2008). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001). Especialista em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação e professor do Strito Sensu, no mestrado (PPGD e PPGDH) e no Doutorado (PPGD). Consultor Jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos, integração regional, Mercosul, relações internacionais, direito marítimo, direitos humanos, legislação aduaneira, direito internacional econômico e direito internacional. Coordenador do NEADI – Núcleo de Estudos avançados de direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável. Membro do Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.

Paulo Eduardo Magnani

Advogado ítalo-brasileiro, Mestre *Strictu Sensu* em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Especialista - 3ª Edição do Curso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti: Università di Pisa (UNIPi), Membro Associado da Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio e Indústria do Estado do Paraná (ITALOCAM), Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio e Indústria do Estado de São Paulo (ITALCAM) e Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio e Indústria do Estado do Rio de Janeiro (Delegação do Estado do Ceará) e Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR..

Raquel Freitas de Carvalho

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestranda em Migrações e Relações Interculturais (EMMIR - University of Oldenburg, Alemanha; University of Stavanger - Noruega). Pós-graduada em Direitos Humanos pela Faculdade CERS.